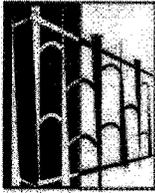


1ª CÂMARA

DECISÕES

2013

101 A 200



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0460/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: LAudemir BATISTA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 390.614.505-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

DECISÃO Nº 101/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA – RO. EXERCÍCIO DE 2011. CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ATINENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS CORRESPONDENTE. Unanimidade.

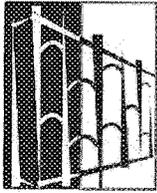
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira - RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Laudemir Batista dos Santos, Vereador-Presidente, C.P.F. n. 390.614.505-00, demonstra uma gestão fiscal responsável que atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos no §1º, do artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que a falha remanescente não macula o mérito da gestão ora examinanda;

II – Determinar que o atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Gov. Jorge Teixeira – RO, atente para o prazo estabelecido no artigo 4º da Instrução Normativa n. 018/2006/TCE-RO, referente ao encaminhamento do relatório de Gestão Fiscal a este Tribunal, sob pena das penalidades estabelecidas na Lei Complementar n. 154/96 e inciso I, §§ 1º e 2º, do artigo 5º da Lei n. 10.028/2000;

III – Determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Jorge



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

Teixeira, consolide a irregularidade que fundamentou a determinação do item II do Voto e abra o contraditório ao gestor, Senhor Laudemir Batista dos Santos

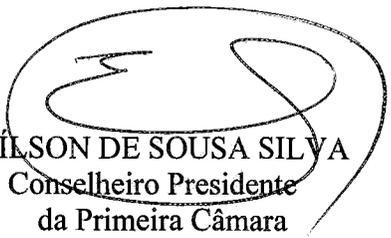
IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

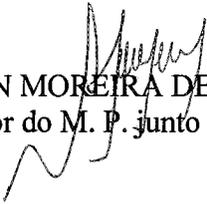
V – Após a adoção das medidas cabíveis, seja o processo apensado à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Gov. Jorge Teixeira - RO, referente ao exercício de 2011, para apreciação consolidada.

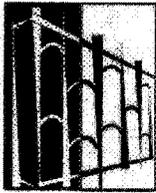
Participaram da Sessão o Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0468/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELIONALDO GUIMARÃES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 558.264.075-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 102/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO – RO. EXERCÍCIO DE 2011. CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ATINENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS CORRESPONDENTE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

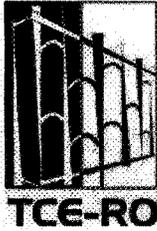
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso - RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Elionaldo Guimarães dos Santos, Vereador-Presidente, C.P.F. n. 558.264.075-49, demonstra uma gestão fiscal responsável que atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos no § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que a falha remanescente não macula o mérito da gestão ora examinada;

II - Determinar que a atual Administração apure com exatidão o valor da Receita Corrente Líquida – RCL, objetivando evitar divergências com o apresentado pelo Poder Executivo;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis, seja o processo apensado à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vale do Paraíso - RO, referente ao exercício de 2011, para apreciação consolidada.

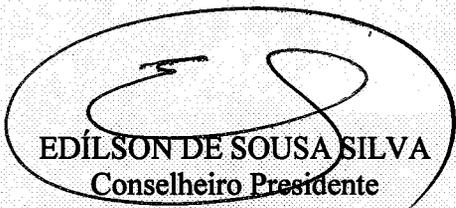


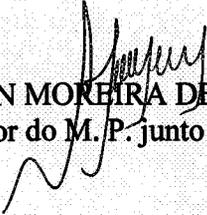
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0463/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: DONIZETI MARTINELI
C.P.F. Nº 221.477.722-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 103/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA – RO. EXERCÍCIO DE 2011. CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ATINENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS CORRESPONDENTE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Donizete Martinelli, Vereador-Presidente, C.P.F. n. 221.477.722-91, demonstra uma gestão fiscal responsável que atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos no § 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que a falha remanescente não macula o mérito da gestão ora examinada;

II - Determinar que a atual Administração apure com exatidão o valor da Receita Corrente Líquida – RCL, objetivando evitar divergências com o apresentado pelo Poder Executivo;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis, seja o processo apensado à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mirante da Serra - RO, referente ao exercício de 2011, para apreciação consolidada.

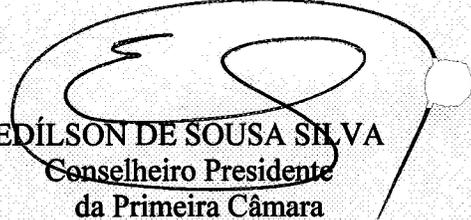


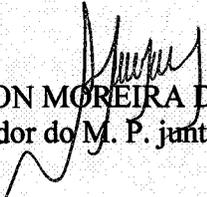
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

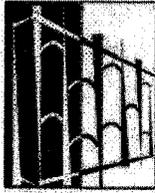
Participaram da Sessão o Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0462/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: NILTON CÉZAR RIOS
C.P.F. Nº 564.582.742-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

DECISÃO Nº 104/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ – RO. EXERCÍCIO DE 2011. CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ATINENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS CORRESPONDENTE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná - RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Nilton César Rios, Vereador-Presidente, C.P.F. n. 564.582.742-20, demonstra uma gestão fiscal responsável que atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III – Após a adoção das medidas cabíveis, seja o processo apensado à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ji-Paraná - RO, referente ao exercício de 2011, para apreciação consolidada.



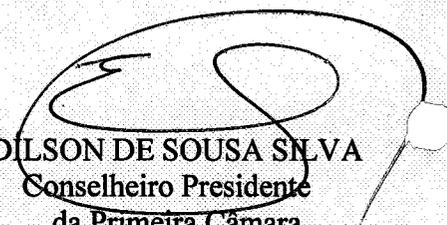
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

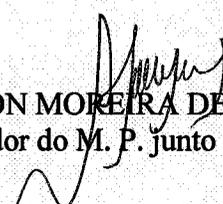
Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.



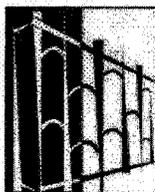
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0461/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: GERSON GOMES GONÇALVES
C.P.F. Nº 387.123.422-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

DECISÃO Nº 105/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE JARU – RO. EXERCÍCIO DE 2011. CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ATINENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS CORRESPONDENTE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Gerson Gomes Gonçalves, Vereador-Presidente, C.P.F. n. 387.123.422-20, demonstra uma gestão fiscal responsável que atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos no § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III – Após a adoção das medidas cabíveis, seja o processo apensado à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2011, para apreciação consolidada.

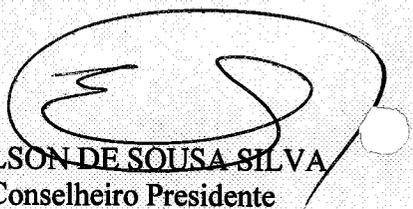


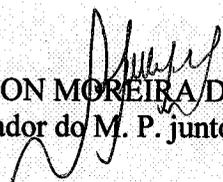
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

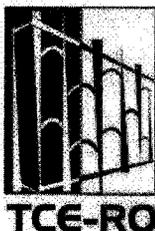
Participaram da Sessão o Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 98 DE 15/04/2013
Servidor: *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 3864/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 420.401.592-15
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 106/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2012. Câmara Municipal de Ariquemes. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101/00. Diminuto aumento do percentual da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Legislativo Municipal mitigado pelo fato daquela despesa encontrar-se aquém do limite legal. Remessas e publicações dos RGF tempestivas. Atende aos ditames da LRF. Unanimidade.

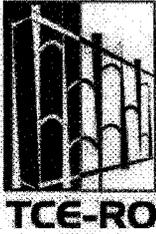
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Valmir Francisco dos Santos, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/00;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para que proceda ao apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Ariquemes para análise consolidada.



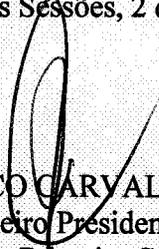
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

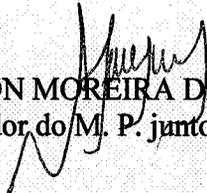
Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.



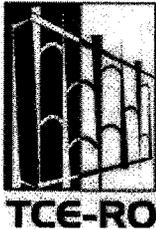
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3861/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: CLEUZA DIAS
C.P.F. Nº 063.760.288-96
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 107/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2012. Câmara Municipal de Theobroma. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento dos arts. 21, parágrafo único e 42 da Lei Complementar 101/00. Remessas e publicações dos RGF intempestivas. Atende aos ditames da LRF. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

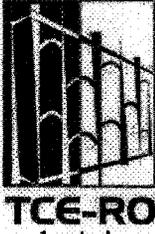
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Cleuza Dias, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos no art. 4º da IN 18/06-TCER e arts. 54 e 55, § 2º da LRF, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

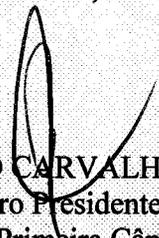
de Ariquemes para que proceda ao apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Theobroma para análise consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

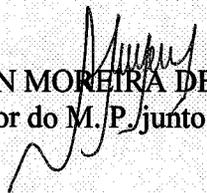
Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.



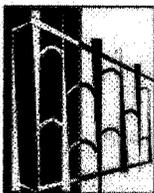
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 455, DE 25/04/2013
Servidor: <i>Waldemar Mendes</i>
CADASTRO: 660860

PROCESSO Nº: 3867/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
C.P.F. Nº 191.053.982-15
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 108/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2012. Câmara Municipal de Vale do Anari. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101/00. Diminuto aumento do percentual da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Legislativo Municipal mitigado pelo fato daquela despesa encontrar-se aquém do limite legal. Remessas e publicações dos RGF intempestivas. Atende aos ditames da LRF. Determinação. Unanimidade.

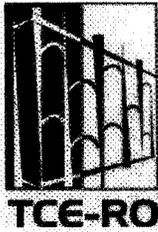
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vale do Anari, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Antônio de Jesus Santos, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos no art. 4º da IN 18/06-TCER e arts. 54 e 55, § 2º, da LRF, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

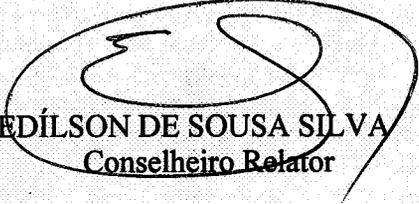


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

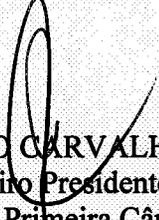
IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para que proceda ao apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Vale do Anari para análise consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

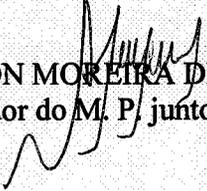
Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 453 DE 15/09/2013
Servidor: Raimunda Mendes
CADASTRO: 660560

PROCESSO Nº: 337/2008
INTERESSADA: RAIMUNDA DAS GRAÇAS ORTIZ DOS SANTOS
C.P.F. Nº 422.162.812-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 109/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENFERMIDADE ESPECIFICADA EM LEI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA ALCANÇAR O BENEFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DA EC 70/2012, GARANTINDO PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Raimunda das Graças Ortiz dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Raimunda das Graças Ortiz dos Santos, ocupante do cargo de oficial de manutenção, referência “12”, cadastro 300006193, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 28.8.2007, publicado no D.O.E. 838, de 13.9.2007, em cuja fundamentação consta o art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC 253/02, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da LC 228/00; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III- Após, archive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

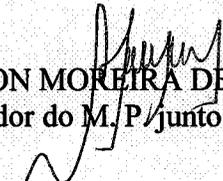
Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.



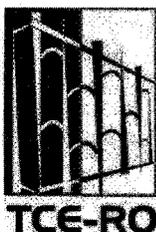
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 455 DE 19/09/2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO *66056*

PROCESSO Nº: 3932/2004
INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO DA SILVA
C.P.F. Nº 171.197.749-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 110/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
ESTADUAL. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO À
APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.
DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA
PLANILHA DE PROVENTOS. Unanimidade.

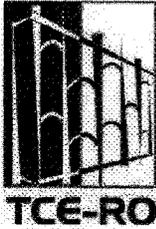
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Mário Augusto da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta Decisão, exclua da planilha de proventos do interessado a parcela denominada “Adicional de Insalubridade”, no percentual de 40% sobre o vencimento básico, por ser ilegal, uma vez que somente é devida quando na atividade, consoante entendimento pacificado do STJ e demais Tribunais, bem como do § 2º do art. 88 da LC 68/92, encaminhando, em seguida, a esta Corte, planilha de proventos atualizada;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no mesmo prazo descrito no item I, que faça cessar os pagamentos referentes à parcela denominada “Adicional de Insalubridade”, encaminhando, em seguida, a esta Corte, ficha financeira atualizada;

III - Alertar o Secretário de Estado da Administração que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar 154/96 e na legislação correlata;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara desta Corte, para acompanhamento desta Decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

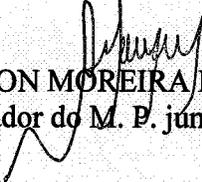
Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.



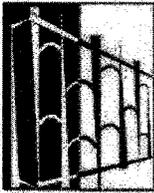
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 438 DE 15/04/2013
Servidor: *Wendiane Mendes*
CADASTRO: 660560

PROCESSO Nº: 2563/2007
INTERESSADO: JOÃO BATISTA PACHIANO CALVOSA
C.P.F. Nº 049.146.192-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 111/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DA EC 70/2012, GARANTINDO PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor João Batista Pachiano Calvosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de João Batista Pachiano Calvosa, ocupante do cargo de professor, nível III, referência “10”, matrícula 300006696, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 25.8.2006, publicado no D.O.E. 595, de 12.9.2006, e retificado pelo Decreto de 16.5.2012, publicado no D.O.E. 1991, de 11.6.2012, em cuja fundamentação consta o art. 40, § 1º, I, da CF/88 (com redação dada pela EC 20/98), c/c o art. 3º da EC 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º, da LC 228/00; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

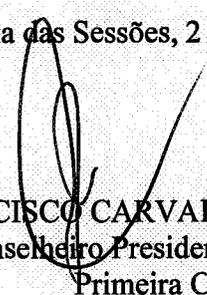
III- Após, archive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

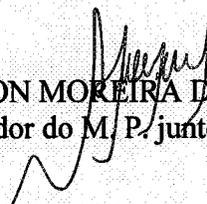
Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 455 DE 15/4/2013
Servidor Waldemar Mendes
CADASTRO 662860

PROCESSO Nº: 5143/2005
INTERESSADA: LENOIDA MARIA DOS SANTOS CARDOSO
C.P.F. Nº 745.615.022-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 112/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: REGISTRO DE ATOS. ANÁLISE EXHAURIENTE. PENSÃO ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (SEM PARIDADE). AVERBAMENTO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

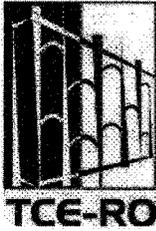
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Lenoida Maria dos Santos Cardoso (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Joaquim Fernandes Cardoso, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar a averbação no registro de fl. 87, conforme o art. 246, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), do Ato Concessório 087/DIPREV/2012, de 13.3.2012, publicado no D.O.E. 1942, de 23.3.2012, que retificou o Ato n. 170/DIPREV/06, publicado no D.O.E. 0523, de 30.5.2006, alterando a fundamentação legal da concessão de pensão mensal vitalícia a Lenoida Maria dos Santos Cardoso, nos termos dos arts. 22, I; 50, II da LC 228/00, com a redação dada pela LC 253/02, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003;

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

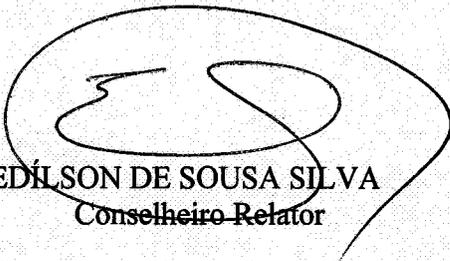
III - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

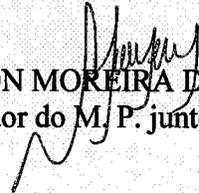
Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.



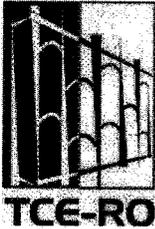
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2149/2009
INTERESSADO: CLAUDECIR AIRTON GONÇALVES DE SOUZA
C.P.F. Nº 607.949.849-91
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 113/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA PARA A REFORMA EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DA PM. COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reforma do 2º SGT PM RE 03951-8 Claudécir Airton Gonçalves de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria 56/DP-6, de 27.2.2009, publicada no D.O.E. 1198, de 9.3.2009, com fulcro no art. 56, parágrafo único; art. 89, II; art. 96, II; art. 99, V; art. 102, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º e art. 27, § 1º, da Lei 1063/02, art. 1º, c/c o art. 2º e seus incisos da Lei 1941/08, que concedeu transferência para a Reforma do 2º SGT PM RE 03951-8 Claudécir Airton Gonçalves de Souza; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da Lei Complementar. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:

a) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de reforma para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar que:

a) submeta previamente os processos de reforma ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

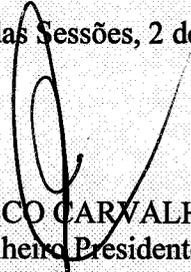
V - Após, archive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

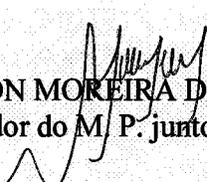
Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Juizamento
Departamento da 1ª Câmara

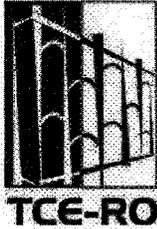
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	455 DE 15 09 2013
Servidor	tauciliane mendes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 3730/2012
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 467/2012/SUPEL/RO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CARTUCHOS, TUBO DE DVD-R E KIT FOTOCONDUTOR), PARA ATENDER À ESTRUTURA DA SESDEC.
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
C.P.F. Nº 510.887.462-68
PREGOEIRA DA SUPEL
MARCELO NASCIMENTO BESSA
C.P.F. Nº 688.038.423-49
SECRETÁRIO DA SESDEC
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 114/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 467/2012/SUPEL/RO. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Registro de Preços para aquisição de material de consumo (suprimentos de informática). Itens 37 e 38 do Anexo I – A do Edital. Exigência de kits fotocondutores exclusivamente originais. Impossibilidade. Restrição ao caráter competitivo do certame. Edital legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 467/2012/SUPEL-RO, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (cartuchos, tubo de DVD-R e Kit Fotocondutor), para atender à estrutura da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec (Sede Administrativa, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Militar), como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Daiana Líbia Oliveira Vieira, que excluam os itens 37 e 38 do Anexo I – A do Edital (800 kits fotocondutores) ou, se preferir, poderá tão somente excluir dos itens 37 e 38 a especificação de que os fotocondutores a serem fornecidos sejam originais, aceitando produtos similares ou compatíveis, sendo permissível, entretanto, a critério da administração, que sejam adicionados os requisitos de que o material seja novo e de primeiro uso, bem como estipulados critérios que atestem a qualidade do produto, devendo, no caso de alteração do Edital, republicar o instrumento convocatório, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações;

II – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 467/2012/SUPEL/RO, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (cartuchos, tubo de DVD-R e Kit fotocondutor), para atender à estrutura da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – Sesdec, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

III – Determinar ao Secretário da Sesdec, Senhor Marcelo Nascimento Bessa, que, doravante, apresente os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido em função do consumo, conforme previsto no artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – Determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Daiana Líbia Oliveira Vieira, que comprovem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, a adoção das providências consignadas no item I supra, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, Senhor Marcelo do Nascimento Bessa, que promova o efetivo controle e a fiscalização dos serviços que serão prestados em decorrência do presente certame, em observância ao princípio da eficiência estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal; e

VI – Sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do item I.



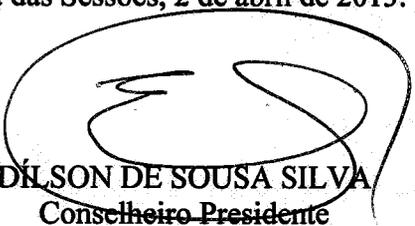
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

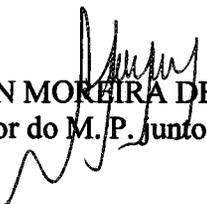
Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.



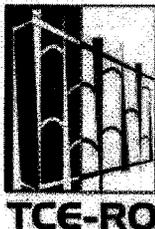
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 481 DE 35 09 2013
Servidor *Weslaine Mendes*
CADASTRO 66260

PROCESSO Nº: 0323/2008
INTERESSADO: EDGAR BELMONTI ERQUECIA COUTINHO
C.P.F. Nº 340.402.180-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 115/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

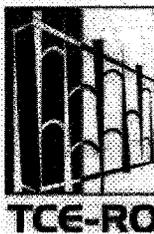
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Edgar Belmonti Erquecia Coutinho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor Edgar Belmonti Erquecia Coutinho, no cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, matrícula nº 300001774, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº, de 10 de setembro de 2007, publicado no DOE nº 0852, de 4.10.2007, retificada pelo Decreto s/nº, de 5 de fevereiro de 2013, publicado no DOE nº 2167, de 4.3.2013, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03, c/c artigo 2º da EC 47/05; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

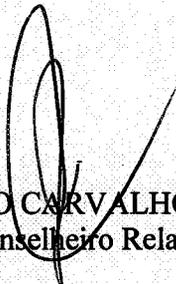
oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

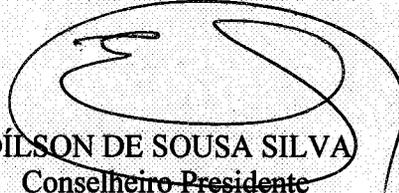
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

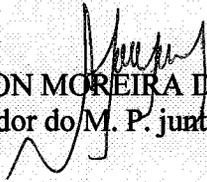
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2413/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
004/2012/SUPEL – PROC. ADM. Nº 01.1601.01459-00/2012
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
IZAURA TAUFMANN FERREIRA
C.P.F. Nº 287.942.142-04
PRESIDENTE SUBSTITUTA DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DA SUPEL
JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

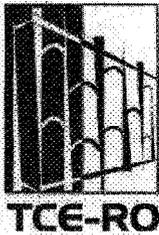
DECISÃO Nº 116/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUPEL.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, visando à
prestação de serviços especializados de consultoria
para o levantamento de diagnóstico e modelo de
gestão educacional focado na gestão por
desempenho, para atender à Secretaria de Estado da
Educação – SEDUC/RO. LICITAÇÃO DESERTA.
ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública n. 004/2012/SUPEL, visando à prestação de serviços especializados de consultoria para o levantamento de diagnóstico e modelo de gestão educacional focado na gestão por desempenho, para atender à Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, em virtude da ausência de interessados na Concorrência Pública nº 004/2012/SUPEL-RO, instaurada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, resultando, portanto, em licitação deserta;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não volte a incorrer nas mesmas falhas editalícias detectadas neste caso, nem torne a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, e que:

a) observe, no próximo edital, a previsão de que a regularidade (fiscal e trabalhista) poderá ser comprovada mediante a apresentação de Certidões Positivas com Efeitos Negativos, conforme previsto na Lei Federal nº 5172/1966 (Código Tributário Nacional), em seus artigos 205 e 206, c/c o art. 642-A da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (incluído pela Lei Federal nº 12.440/2011); e

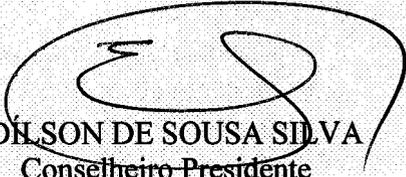
b) advertir a Administração, em caso de ser de seu interesse em marcar nova data, renovando o procedimento, de que promova ampla divulgação do Edital, evitando que a licitação seja novamente declarada “deserta”.

III – Dê-se ciência aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor do voto e decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; os Auditores OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado do Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3093/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
293/2012/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
01.1601.02614-00/2012

RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL
JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

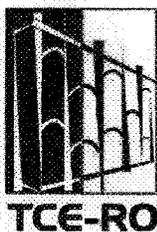
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

DECISÃO Nº 117/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO. SEDUC/SUPEL.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
MINISTRAR O CURSO DE FORMAÇÃO
INICIAL PARA PROFESSORES INDÍGENAS.
Magistério Indígena. Projeto Açaí II, no Município
de Ouro Preto do Oeste. ANULADO O
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PERDA DO
OBJETO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/93.
ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 293/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço global, visando à contratação de empresa para ministrar o Curso de Formação Inicial para Professores Indígenas – Magistério Indígena – Projeto Açaí II, no Município de Ouro Preto do Oeste, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, em razão da anulação do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 293/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e princípio da autotutela administrativa;

II – Determinar aos titulares das pastas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações e da Secretaria de Estado da Educação que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não volte a incorrer nas mesmas falhas editalícias detectadas no relatório preliminar da Diretoria de Controle II deste Tribunal, às fls. 140/151v, e do Parecer Ministerial nº 274/2012/GPSUMM, às fls. 155/157, neste caso, nem torne a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e

III – Dê-se ciência aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor do voto e decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; os Auditores OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

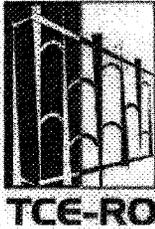
PROCESSO Nº: 0510/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
006/2012/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
01.1601.00876-00/2011
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
PATRÍCIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS
C.P.F. Nº 074.653.247-42
PREGOEIRA DA SUPEL/RO
JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

DECISÃO Nº 118/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SEDUC/SUPEL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, de alunos matriculados na rede estadual de ensino, sob a jurisdição da Representação de Buritis/Seduc, que abrange os Distritos de Minas Novas e Jacinópolis. ANULADO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/93. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 006/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço global, visando à contratação de serviços de transportes escolar, de alunos matriculados na rede estadual de ensino, sob a jurisdição da Representação de Buritis/Seduc, que abrange os Distritos de Minas Novas e Jacinópolis, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, em razão da anulação do certame licitatório, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e princípio da autotutela administrativa;

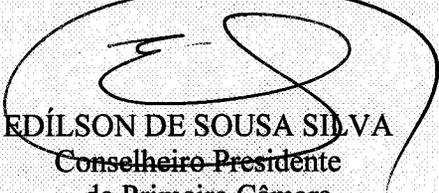
II – Determinar aos titulares das pastas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel e da Secretaria de Estado da Educação que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não volte a incorrer nas mesmas falhas editalícias detectadas no relatório preliminar da Diretoria de Controle II deste Tribunal, às fls. 229/254, e do Parecer Ministerial nº 057/2012/GPSUMM, às fls. 275/276, neste caso, nem torne a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e

III – Dê-se ciência aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor do voto e decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

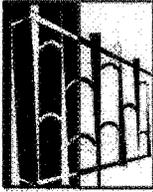
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; os Auditores OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

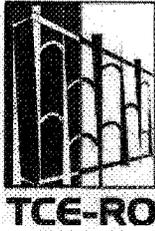
PROCESSO Nº: 0998/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2012/SUPEL - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1108.00091-00/2011
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
IZAURA TAUFMANN FERREIRA
C.P.F. Nº 287.942.142-04
PREGOEIRA SUBSTITUTA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 119/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPEL/RO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, visando a eventuais contratações de serviços de refeições, *coffee break*, fornecimento de água mineral e café, diárias de hospedagem, auditórios e salas de apoio, para eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, no Município de Ji-Paraná. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/93. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 100/12/SUPEL/RO, visando à formação de Registro de Preços para eventuais contratações de serviços de refeições, *coffee break*, fornecimento de água mineral e café, diárias de hospedagem, auditórios e salas de apoio, para eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, com o fim de atender ao Detran, à Seplan, à Seduc, ao Idaron, ao DER, à Agevisa, à Setur, a Sefin, à CGAG, à Fhemeron e à Sesdec, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, em razão da revogação do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e princípio da autotutela administrativa;

II – Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não volte a incorrer nas mesmas falhas editalícias detectadas neste caso, nem torne a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) definição restritiva e injustificada de acomodações do tipo *standart* superior em vez de apenas *standart*, quando da definição do objeto em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;

b) vedação à participação de cooperativas, sindicatos e associações sem apresentar justificativa plausível para tal restrição, infringindo o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, bem como contrariando o que estabelece o Parecer Prévio nº 06/2008 – Pleno;

c) ausência de comprovação da necessidade arraigada em interesse público, bem como de estimação baseada em adequadas técnicas quantitativas relativamente ao evento Comemoração do Dia Nacional do Bombeiro (art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02);

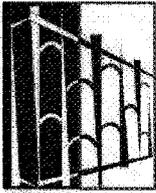
d) carência de comprovação de interesse público, bem como de estimação baseada em adequadas técnicas quantitativas relativamente às 4100 diárias requeridas pela Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02);

e) ausência de cotações (estimativas) hábeis a comprovar uma projeção de preços consentânea com o valor de mercado (art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02);

f) previsão, no item 23.1 do edital, de prorrogação do contrato decorrente de registro de preço, em prazo superior à vigência da própria ata, em afronta à jurisprudência desta Corte;

g) ausência de planilha de custos como anexo do edital que seja adequada a integralidade do objeto, bem como de atualização da planilha que trata de terceirização de mão-de-obra, em obediência ao art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93;

h) aglomeração do serviço de *coffee break* em um único lote, em afronta ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, uma vez que no caso em apreço a divisão em itens menores se mostra plausível, de modo a ampliar a disputa e obter proposta mais vantajosa, devendo a administração proceder à



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

segregação do item, observando-se o equilíbrio entre o máximo parcelamento provável e a economia de escala;

i) ausência de descrição no tocante ao fornecimento de água e café, das especificações quanto ao modo de servir e quais os materiais necessários ao seu fornecimento, tais como se a água será servida em galões ou por pessoa, se o café é com açúcar ou sem açúcar, se os copos estão inclusos na prestação do serviço ou não, afrontando ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02;

j) carência de precisa definição do objeto no que concerne à fixação do horário para *check in* e *check out* nos hotéis registrados, uma vez que tal omissão pode levar a Administração a pagar por diárias desnecessárias ou mesmo afetar o planejamento e disponibilidade de acomodações nos hotéis em razão do desconhecimento das datas exatas para o fornecimento do serviço, situação que impõe a fixação dos horários limites em edital para a necessária clareza do objeto, em obediência ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02; e

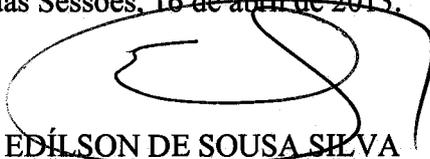
k) infringências apontadas nos itens 1, “b”, “c”, “d” e “e” da conclusão do relatório técnico.

III – Dê-se ciência aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

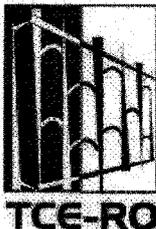
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; os Auditores OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 422 DE 30 / 09 / 2013
Servidor *beidiane mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 2784/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/08/CML/SEMAD/PVH – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F. Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. Nº 192.029.202-06
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA
C.P.F. Nº 145.493.873-00
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

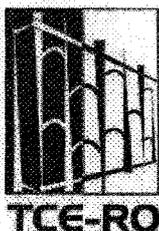
DECISÃO Nº 120/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Formação de Registro de Preços. Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho. Aquisição de máquinas pesadas. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico n. 056/08/CML/SEMAD/PVH, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de máquinas pesadas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 056/08/CML/SEMAD/PVH, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de máquinas pesadas, no valor estimado de R\$ 5.863.260,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta reais), por estar consentâneo com a legislação de regência; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

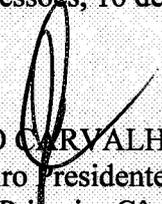
II – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, após o que archive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Auditores OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

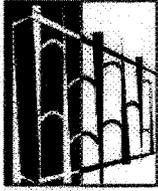
Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3866/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VALDECY FERNANDES DE SOUZA
C.P.F. Nº 351.084.102-63
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 121/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2012. Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00. Insuficiência financeira após inscrição dos restos a pagar processados. Descumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101/00. Remessas e publicações dos RGF intempestivas. Gestão Fiscal não atende aos ditames da LRF. Determinações. Unanimidade.

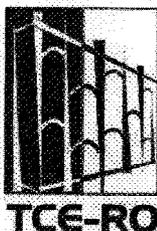
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Valdecy Fernandes de Souza, Presidente, por ora, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar 101/00, em razão das seguintes falhas:

a) insuficiência financeira no montante de R\$ 12.497,09 (doze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e nove centavos), após a inscrição das despesas em restos a pagar processados do exercício, em infringência ao art. 1º, § 1º, e art. 42, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

b) envio a destempo dos relatórios fiscais do exercício de 2012 a este Tribunal, bem como pela publicação intempestiva do RGF relativo ao 2º semestre,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

descumprindo os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal 101/00, c/c o art. 4º da Instrução Normativa 18/06-TCER.

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo a adoção das seguintes medidas:

a) quando da inscrição de despesas em restos a pagar, observe a necessária suficiência financeira, de modo que a inscrição não ultrapasse as disponibilidades de caixa; e

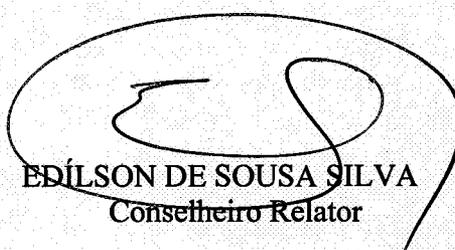
b) que atente para os prazos estabelecidos no art. 4º da IN 18/06-TCER e arts. 54 e 55, § 2º, da LRF, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal.

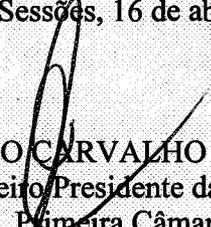
III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, para que proceda ao apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para análise consolidada.

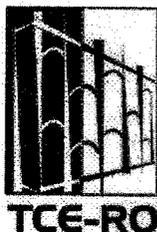
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Auditores OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 422 DE 30 10 2013
Servidor *lei dilson mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 1418/2008
INTERESSADO: ZILDO LEITE DE SOUZA (FILHO), REPRESENTADO POR
OLYMPIA CORRÊA DE SOUZA – C.P.F. Nº 079.550.732-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

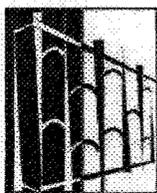
DECISÃO Nº 122/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: NATUREZA
JURÍDICA DO ATO CONCESSÓRIO: ATO
FORMAL DE NATUREZA COMPLEXA, POR
EXIGIR A COPARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL
DE CONTAS, CUJA MANIFESTAÇÃO DEVE SE
FORMALIZAR EM TEMPO RAZOÁVEL, PARA
QUE NÃO COLOQUE EM RISCO A
ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS,
EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL EM
DEMÁSIA E DA NATUREZA JURÍDICA DO
ATO CONCESSÓRIO. TRANSCURSO
TEMPORAL DE MAIS DE 10 ANOS DA
EXPEDIÇÃO DO ATO SEM ANÁLISE DO
MÉRITO PELA CORTE DE CONTAS E
AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS NOS AUTOS QUE
POSSA COMPROMETER A HIGIDEZ DO ATO:
INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA
SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E
DA BOA-FÉ QUE IMPÕEM O REGISTRO DO
BENEFÍCIO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pensão mensal temporária a Zildo Leite de Souza (filho), representado por sua guardiã Olympia Corrêa de Souza, beneficiário legal do Senhor Zildo Corrêa de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e art. 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96, c/c



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO, o ato concessório de pensão mensal temporária a Zildo Leite de Souza (filho), representado por sua guardiã Olympia Corrêa de Souza, em razão do falecimento de Zildo Corrêa de Souza, agente de polícia, matrícula 46558-5, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/RO, ocorrido em 23.12.1990, consubstanciado no ato 222/DIPREV/2007, publicado no D.O.E. 895, de 10.12.2007;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

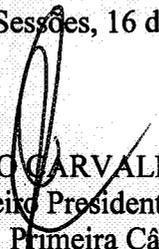
III- Após, archive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Auditores OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

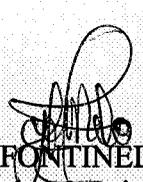


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 422 DE 30/04/2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 3828/2008
INTERESSADO: PASCOAL POERA
C.P.F. Nº 021.709.142-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 123/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO
CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE
IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE
DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO
DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Pascoal Poera, como tudo dos autos consta.

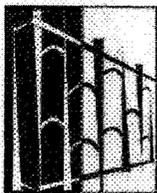
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Pascoal Poera, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, referência “13”, matrícula 300004109, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 2.4.2008, publicado no D.O.E. 987, de 30.4.2008, e retificado pelo Decreto de 4.7.2012, publicado no D.O.E. 2017, de 18.7.2012, em cuja fundamentação consta o art. 3º, da EC 47/05; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro

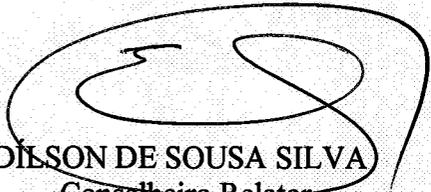


TCE-RO

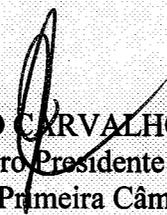
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Auditores OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

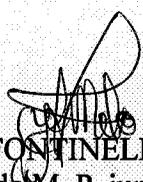
Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.



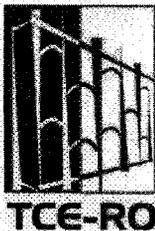
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro-Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Juízo
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 422 DE 30/04/2013
Servidor Keidiane Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 3649/2000- (APENSO PROCESSO N. 2465/2007)
INTERESSADO: JOSÉ DANTAS
C.P.F. Nº 011.633.962-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 124/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DE PARCELAS DA
PLANILHA DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO.
LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE
REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Dantas, como tudo dos autos consta.

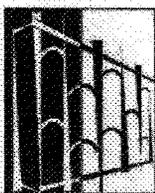
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de José Dantas, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, classe “II”, referência “G”, cadastro 0.318.981-1, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 18.1.2000, publicado no D.O.E 4458, de 23.3.2000, em cuja fundamentação consta o art. 40, III, “a”, da CF/88, c/c o art. 232, III, “a”, da LC 68/92; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III- Após, archive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Auditores OMAR PIRES



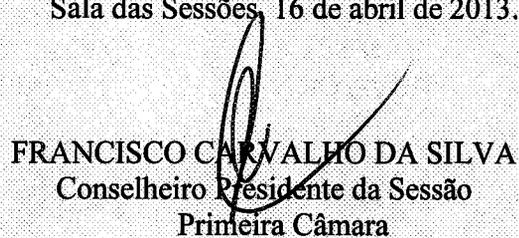
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2968/2008
INTERESSADO: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
C.P.F. Nº 207.875.889-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 125/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENFERMIDADE ESPECIFICADA EM LEI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA ALCANÇAR O BENEFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DA EC 70/2012, GARANTINDO PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

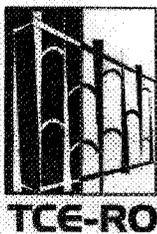
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Geraldo Rodrigues de Souza Júnior, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Geraldo Rodrigues de Souza Júnior, ocupante do cargo de agente penitenciário, classe “especial”, cadastro 300016084, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 12.2.2008, publicado no D.O.E. 943, de 26.2.2008, em cuja fundamentação consta o art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC 228/00, alterada pela LC 253/00; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III- Após, archive-se.



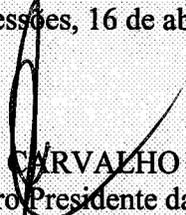
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Auditores OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 422 DE 30/10/2013
Servidor *Décio da Silva Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 4197/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 002/SEMAD/2010
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
C.P.F. Nº 070.093.641-68
RELATOR: PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 126/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO. GUAJARÁ-MIRIM.
CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS.
DESCUMPRIMENTO AO ART. 37, IX, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE
ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE
NULIDADE. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

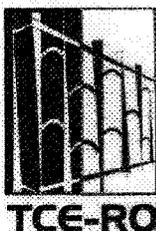
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMAD/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim para provimento emergencial e temporário de médicos para atender às necessidades do município, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/SEMAD/2010, deflagrado pelo Município de Guajará-Mirim, para a contratação temporária de profissionais médicos, por restar provado nos autos que o procedimento não guarda conformidade com as exigências contidas no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Dúlcio da Silva Mendes, C.P.F. nº 000.967.172-20, que:

a) realize planejamento em seu quadro de pessoal, analisando as peculiaridades e necessidades de servidores, em especial a de médicos, considerando inclusive as projeções futuras, nos termos das leis orçamentárias e em atendimento ao princípio da eficiência, descrito no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) deflagre, caso persista a necessidade de contratação dos profissionais objeto do processo seletivo, concurso público a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos; e

c) atente para o prazo de envio da documentação de Editais de Processos Seletivos Simplificados e concursos públicos, nos termos do que disciplina o artigo 19 da IN nº 13/2004-TCER.

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Dulcio da Silva Mendes, sob pena de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar 154/96, que:

a) evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é um meio excepcional de contratação de pessoal, devendo promover concurso público para suprir adequadamente o quadro de pessoal do Município; e

b) se abstenha de incidir na prática restritiva inicialmente apontada quanto à publicação do edital em jornal de grande circulação, nos termos do art. 19, “caput”, da IN 13/2004/TCER.

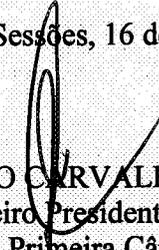
IV - Dar conhecimento ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

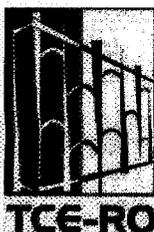
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Auditores OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 422 DE 30 10 2013
Servidor *Dulciane Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 2807/2012
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 002/SEMAD/2012
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
C.P.F. Nº 070.093.641-68
RELATOR: PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 127/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES.
DESCUMPRIMENTO AO ART. 37, IX, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE
ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE
NULIDADE. Unanimidade.

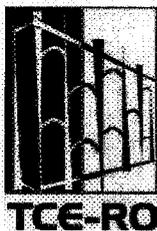
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMAD/2012 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim para provimento emergencial e temporário de 67 (sessenta e sete) vagas para diversos cargos, de níveis superior e médio, para atender às necessidades do município, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/SEMAD/2012, destinado ao provimento temporário e excepcional de 67 (sessenta e sete) vagas para diversos cargos, de níveis superior e médio, para atender às necessidades do município, por restar evidenciado nos autos que o procedimento não guarda conformidade com as exigências contidas no art. 37, IX, da Constituição Federal, com o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos e funções públicas e da isonomia, tampouco com as exigências contidas na Instrução Normativa 13/2004-TCER, e restrição ao direito de interposição recursal;

II – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Dúlcio da Silva Mendes, C.P.F. nº 000.967.172-20, que:

a) realize planejamento em seu quadro de pessoal, analisando as peculiaridade e necessidades de servidores, em especial a de médicos, considerando inclusive



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

as projeções futuras, nos termos das leis orçamentárias e em atendimento ao princípio da eficiência, descrito no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

b) deflagre, caso persista a necessidade de contratação dos profissionais objeto do processo seletivo, concurso público a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos;

c) dê ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, atentando para a forma de inscrição no certame, em conformidade com o princípio da legalidade previsto no art. 37, “caput” e inciso I, da Constituição Federal.

d) adote, em futuros editais, critérios de desempate técnicos e objetivos, em atendimento aos princípios gerais da administração e à Lei 10.741/03;

e) fundamente, informando a base legal, em futuros editais, a necessidade da exigência de experiência profissional, conforme preceitua o art. 37, I e II, da CF/88; e

f) atente para o prazo de envio da documentação de editais de processos seletivos simplificados e concursos públicos, nos termos do que disciplina o artigo 19 da IN nº 13/2004-TCER.

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Dulcio da Silva Mendes, sob pena de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar 154/96, que:

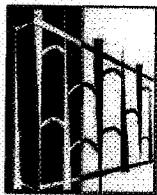
a) evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é um meio excepcional de contratação de pessoal, devendo promover concurso público para suprir adequadamente o quadro de pessoal do Município; e

b) se abstenha de incidir nas práticas restritivas inicialmente apontadas quanto aos meios disponibilizados para inscrição de candidatos e interposição de recursos e à publicação do edital em jornal de grande circulação, nos termos do art. 19, “caput”, da IN 13/2004-TCER.

IV - Dar conhecimento ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro



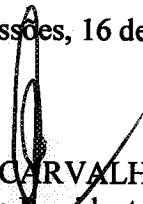
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

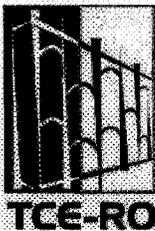
Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Auditores OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO EM PORTAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 425 DE 6/5/2013
SERVIDOR *Leidiane Mendes*
CADASTRO *660560*

PROCESSO Nº: 3706/2007
INTERESSADO: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
C.P.F. Nº 108.217.599-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 128/2013 – 1ª CÂMARA

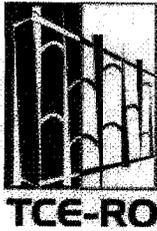
EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual concedida pela regra da compulsória com proventos proporcionais. Servidor com direito a aposentar-se por mais de uma regra. Determinação a Administração para oportunizar ao servidor fazer a opção. Cumprimento. Retificação do ato para aposentadoria voluntária com proventos proporcionais com paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Pedro José dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, do Senhor Pedro José dos Santos, no cargo de Auxiliar Operacional, na especialidade de Comissário de Menores, cadastro nº 003496-7, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, efetuada por meio da Portaria nº 2911/2007/PR, publicada no DJ nº 200, de 26.10.2007, retificado pelo Ato retificador s/nº publicado no DOE nº 2082, de 19.10.2012, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88 com redação dada pela EC nº 20/98; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Cientificar o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos mativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

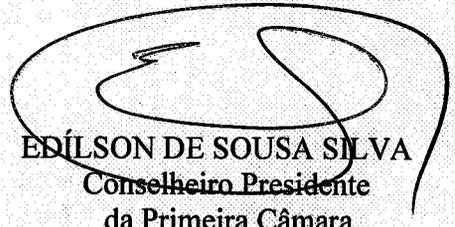
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; os Auditores OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

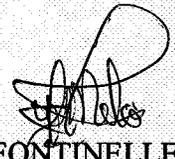
Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 422 DE 30 / 4 2013
Servidor Reidiane Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 3236/2005
INTERESSADO: JOÃO BREMIDE EDUARDO
C.P.F. Nº 442.114.659-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 129/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Polícia Militar. Transferência para a reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade. Registro. Recomendações. Unanimidade.

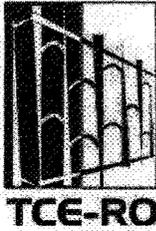
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 02609-2 João Bremide Eduardo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 02609-2 João Bremide Eduardo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 128/DIV INAT, de 8.11.2004, publicada no DOE nº 0148, de 16.11.2004, com fundamento no inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II – Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da reserva remunerada *in casu* não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos o certificado de reservista original e a Certidão de Tempo de Serviço



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

original, de fls. 43 e 44, substituindo-os por cópias, encaminhando os originais ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que esta encaminhe ao interessado;

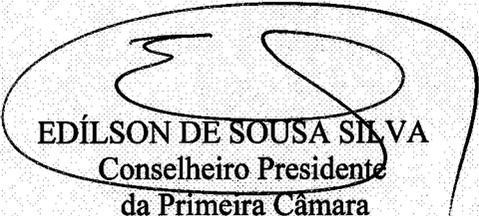
IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; os Auditores OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0812/2010
INTERESSADO: ISRAEL DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 318.530-998-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 130/2013 – 1ª CÂMARA

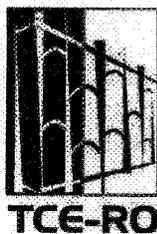
EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Empregado. Concurso Interno. Estabilidade. Efetividade. Segurado do Regime Próprio. Certidão de Tempo de Serviço. Certidão de Tempo de Contribuição. Licença para Tratamento de Saúde. Tempo superior a 24 meses. Controle Interno. Compensação Previdenciária. Assentamentos funcionais. Auxílio-doença. Doença especificada em lei. Proventos: base na remuneração do cargo efetivo. Integral. Paridade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Israel de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo efetivo e paridade, do servidor Israel de Oliveira, no cargo de Técnico em Equipamentos Aparelhos Médicos, referência 109, matrícula nº 300008775, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/2000, de que trata o Decreto de 15 de maio de 2006, publicado no DOE nº 529, de 7.6.2006;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, antes do envio do procedimento ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de Controle Interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCE-RO, visando evitar a ocorrência das falhas evidenciadas no presente feito;

IV – Determinar ao Iperon que promova o levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando a aferir se é o caso que enseja adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Determinar ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Iperon que promovam o levantamento das concessões de auxílio-doença, com a finalidade de identificar possíveis prejuízos ao tesouro, em face do descumprimento do dispositivo da norma contida no artigo 25 da Lei Complementar nº 432/2008;

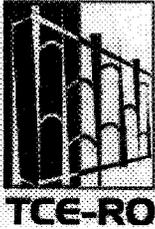
VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento:

a) que cumpra as formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

b) que promova a devolução das peças de fls. 4 a 46 ao Instituto de Previdência do Setor Público do Estado – Iperon, devendo essas serem substituídas por cópias; e

c) que archive os autos, após as medidas especificadas nas alíneas “a” e “b” deste item.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

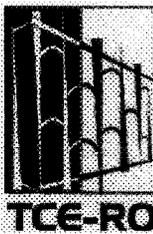
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 422 DE 30 09 2013
Servidor *beidiane mndr*
CADASTRO *66056*

PROCESSO Nº: 0336/2008
INTERESSADA: MARIA MARTA NUNES MORAES
C.P.F. Nº 204.323.642-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 131/2013 – 1ª CÂMARA

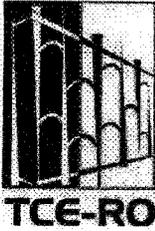
EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Empregado. Concurso Interno. Estabilidade. Efetividade. Segurado do Regime Próprio. Reintegração. Certidão de Tempo de Serviço. Certidão de Tempo de Contribuição. Licença para Tratamento de Saúde. Tempo superior a 24 meses. Controle Interno. Compensação Previdenciária. Assentamentos funcionais. Auxílio-doença. Doença grave não prevista em lei. Proventos: base na remuneração do cargo efetivo. Proporcional. Paridade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Marta Nunes Moraes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na remuneração do cargo efetivo e paridade, da servidora Maria Marta Nunes Moraes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, referência 09, matrícula 300011146, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43, da Lei Complementar nº 228/2000, de que trata o Decreto de 23 de agosto de 2007, publicado no DOE nº 838, de 13.9.2007;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, antes do envio do procedimento ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de Controle Interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCE-RO, visando evitar a ocorrência das falhas evidenciadas no presente feito;

IV – Determinar ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando a aferir se é o caso que enseje adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Determinar aos gestores do Iperon e da Secretaria de Estado da Administração que promovam o levantamento das parcelas contributivas dos servidores reintegrados a seus cargos no período que compreende as datas das exonerações e das reintegrações, visando à certificação do tempo de contribuição, na forma da Portaria MPS nº 154/2008;

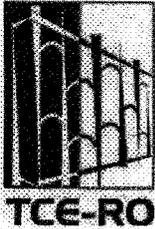
VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento:

a) que cumpra as formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

b) que promova a devolução das peças de fls. 4 a 46, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon-, devendo essa serem substituídas por cópias; e

c) que archive os autos, após as medidas especificadas nas alíneas “a” e “b”, deste item.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1423/2012
INTERESSADO: ITAMIR CORREA CUNHA
C.P.F. Nº 180.654.731-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 132/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Municipal: perda do objeto em face da reversão do ato concessório. Determinação de arquivamento. Unanimidade.

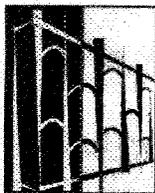
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Itamir Correa Cunha, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o arquivamento dos autos sem análise do mérito, em face da perda do objeto, tendo em vista a expedição de Portaria, publicada no D.O.M 4.326, de 14.9.2012, fl. 166, que reverteu a aposentadoria do Senhor Itamir Correa Cunha, ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, no cargo de Artífice Especializado/Mecânica; e

II – Dar conhecimento desta Decisão à Prefeitura do Município de Porto Velho e ao interessado, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

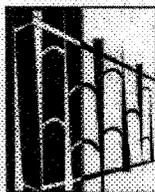
Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0166/2013
INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA S/A
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2013/SUPEL/RO, AQUISIÇÃO DE 1 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E 2 (DOIS) VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO PARA ATENDER À COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA

RESPONSÁVEIS: MOISÉS DE ALMEIDA GÓES
C.P.F. Nº 517.970.202-00
DIRETOR PRESIDENTE
ORLANDO FERREIRA DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 188.585.629-68
DIRETOR FINANCEIRO
DAIANA LIBIA OLIVEIRA VIEIRA
C.P.F. Nº 510.887.462-68
PREGOEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

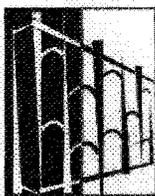
DECISÃO Nº 133/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Exigência de procedência nacional do produto licitado. Característica não intrínseca do produto. Ausência de motivação concreta. Restrição indevida à livre concorrência. Violação ao princípio da ampla competitividade. Irregularidade insanável. Cancelamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 015/2013, do tipo menor preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, tendo por objeto a aquisição de 1 (uma) Escavadeira Hidráulica e 2 (dois) veículos tipo caminhão para atender às necessidades da Companhia de Mineração de Rondônia S/A, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico n. 015/2013/SUPEL/RO, deflagrado pela Companhia de Mineração de Rondônia, foi devidamente anulado por meio do Aviso de Anulação, publicado



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

do Diário Oficial do Estado nº 2166, de 1º.3.2013, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

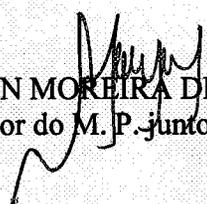
III – Após, archive-se o feito.

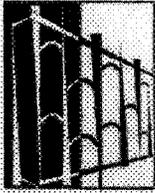
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0128/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 085/08/CML/SEMAD/PVH
RESPONSÁVEIS: GIVANILDE ALVES NOGUEIRA
C.P.F. Nº 379.214.284-87
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 134/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE. EDITAL DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PENSO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. LEGALIDADE ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 085/08/CML/SEMAD/PVH, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, para aquisição de material penso para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

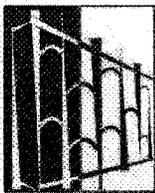
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 085/08/CML/SEMAD/PVH, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, para aquisição de material penso para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, por estar condizente com as normas de regência;

II - Dar ciência aos interessados, encaminhando cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Após, archive-se o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR



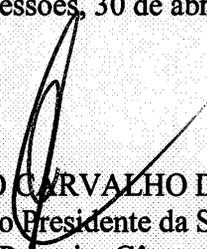
TCE-RO

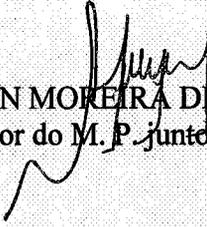
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

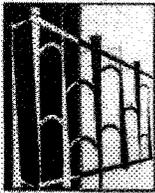
PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 436 DE 21/05/2013
Servidor: *Wesliane Mendes*
CADASTRO: 660360

PROCESSO Nº: 5188/2005
INTERESSADA: ODETE SANDESKI
C.P.F. Nº 620.611.439-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 135/2013 – 1ª CÂMARA

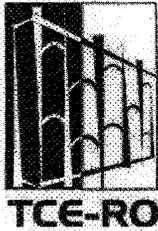
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. COM O ADVENTO DA LEI N. 1.063/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 1.043/2004, O MILITAR DO ESTADO PASSARÁ PARA A INATIVIDADE AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS OU MAIS DE CONTRIBUIÇÃO, SE MULHER, DESDE QUE CONTE, PELO MENOS 15 (QUINZE) ANOS DE TEMPO EFETIVO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA MILITAR E/OU POLICIAL. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada da 3º Sargento PM Odete Sandeski, cadastro RE 02706-0, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria n. 201/DIV INAT, de 16.8.2005, publicada no D.O.E. n. 337, de 23.8.2005, fundamentada no art. 93, I, do Decreto Lei n. 09-A/1982, c/c o art. 28, da Lei n. 1.063/2002, que concedeu transferência para a reserva remunerada à 3º Sargento PM Odete Sandeski, cadastro RE 02706-0; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Iperon que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de reserva remunerada para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Comandante-Geral da PM que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

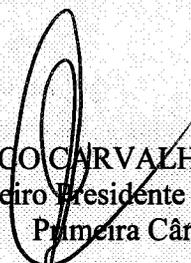
V - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

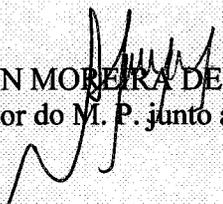
Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.



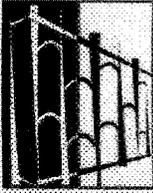
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3263/2005
INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DUTRA
C.P.F. Nº 014.060.798-63
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 136/2013 – 1ª CÂMARA

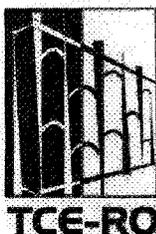
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. COM O ADVENTO DA LEI N. 1.063/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 1.043/2004, O MILITAR DO ESTADO PASSARÁ PARA A INATIVIDADE AOS 30 (TRINTA) ANOS OU MAIS DE CONTRIBUIÇÃO, SE HOMEM, DESDE QUE CONTE, PELO MENOS COM 20 (VINTE) ANOS DE TEMPO EFETIVO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA MILITAR E/OU POLICIAL. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Sargento PM Manoel Rodrigues Dutra, cadastro RE 01507-9, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria n. 12 DIV INAT, de 19.1.2005, publicada no D.O.E. 197, de 28.1.2005, fundamentada no art. 93, I, do Decreto Lei n. 09-A/1982, que concedeu transferência para a reserva remunerada ao Sargento PM Manoel Rodrigues Dutra, cadastro RE 01507-9; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Iperon que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de reserva remunerada para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Comandante-Geral da PM que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

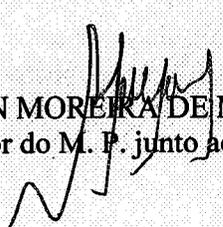
V - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

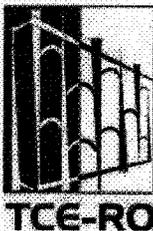
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 436 DE 28/05/2013
Servidor *bedione mendes*
CADASTRO 66060

PROCESSO Nº: 0310/2006
INTERESSADOS: THALISSON BORGES LIMA (MENOR); NARCIZA LIMA DIAS – C.P.F. Nº 243.469.852-20 (COMPANHEIRA) E MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOREIRA - C.P.F. Nº 255.047.381-72 (CÔNJUGE SEPARADA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

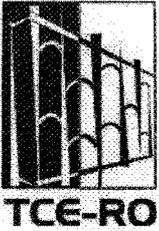
DECISÃO Nº 137/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Narciza Lima Dias (companheira) e Maria do Socorro da Silva Moreira (cônjuge separada de fato), e mensal temporária a Thalisson Borges Lima (menor tutelado), beneficiários legais do Senhor Ney Robson Moreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Narciza Lima Dias (companheira) e Maria do Socorro da Silva Moreira (cônjuge separada de fato), e mensal temporária a Thalisson Borges Lima (menor tutelado), em virtude do falecimento do servidor Ney Robson Moreira, agente de polícia, matrícula 300016402, ocorrido em 23.1.2005, materializado por meio do Ato n. 239/DIPREV/05, publicado no D.O.E. n. 420, de 23.12.2005, e retificado pelos Atos n. 208/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. n. 1562, de 27.8.2010, e n. 148/DIPREV/12, publicado no D.O.E. n. 1979, de 21.5.2012, em cuja fundamentação consta o art. 22, I, §§ 1º e 3º; art. 23, III; e art. 50, I, da LC n. 228/00, com nova redação dada pela LC n. 253/02, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar ao Presidente do Iperon que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

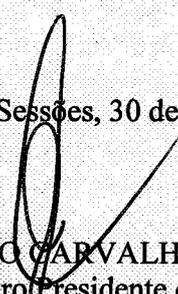
III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

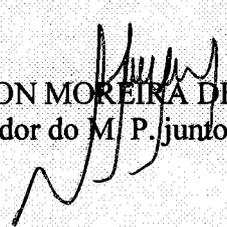
IV – Após as providências de praxe quanto ao registro do ato concessório, encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento e providências acerca dos itens II e III do Acórdão n. 15/2012 – 1ª Câmara, de fl. 221, referente à multa imposta a Benedito Orlando de Oliveira, ex-Presidente do Iperon.

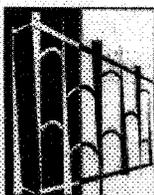
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0658/2007
INTERESSADA: ROCILDA CABRAL DO NASCIMENTO DE SOUZA
C.P.F. Nº 113.431.682-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 138/2013 – 1ª CÂMARA

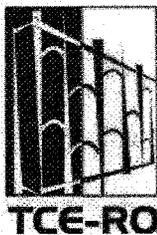
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IPAM. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Rocilda Cabral do Nascimento de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria municipal, com proventos integrais, de Rocilda Cabral do Nascimento de Souza, ocupante do cargo de gari, matrícula 680555, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 1168/DICA/SEMAD, de 11.7.2006, publicado no D.O.M. n. 2843, de 7.8.2006, e retificado pela Portaria n. 1493/SEMAD/CMRH/DICAS, de 11.8.2011, publicado no D.O.M. n. 4061, de 12.8.2011, em cuja fundamentação consta o art. 40, § 1º, I, § 3º e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC 41/03, e art. 28, § 6º, da LC n. 146/2002; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

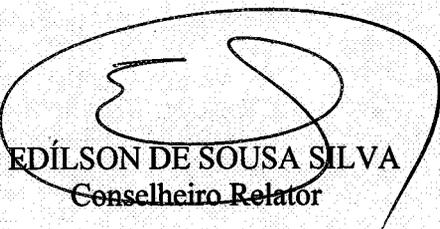


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Arquivem-se os autos após, os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

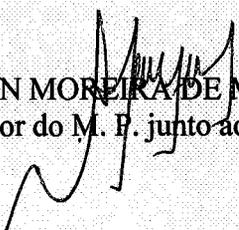
Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0338/2008
INTERESSADA: NAILDE ARAUJO FERRARI
C.P.F. Nº 178.424.841-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 139/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENFERMIDADE ESPECIFICADA EM LEI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA ALCANÇAR O BENEFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DA EC N. 70/2012, GARANTINDO PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

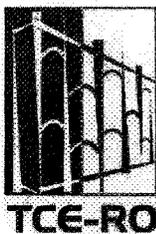
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da Senhora Nailde Araujo Ferrari, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Nailde Araujo Ferrari, ocupante do cargo de professor nível III, referência “001”, matrícula 300011071, por meio do Decreto de 10.9.2007, publicado no D.O.E. n. 852, de 4.10.2007, fundamentado nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art 44, §§ 1º e 2º, da LC n. 253/02; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Após, archive-se.



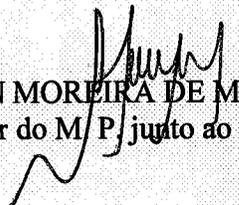
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

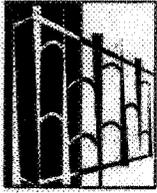
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2924/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO, RELATIVA AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2009
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
C.P.F. Nº 203.727.442-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 140/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Corumbiara. Auditoria de Gestão e Monitoramento. Primeiro Semestre de 2009. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidade por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Corumbiara, pertinente ao primeiro semestre de 2009, como tudo dos autos consta.

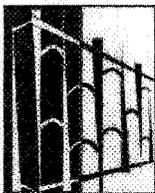
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes da ocorrência de irregularidade danosa ao erário municipal e grave infração à norma legal e constitucional, apontada na conclusão do Relatório Técnico às fls. 3161-3173;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade, consignando a Audiência e a Citação dos responsáveis pelos atos de gestão elencados na conclusão do Relatório Técnico às fls. 3170-3173; e

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em



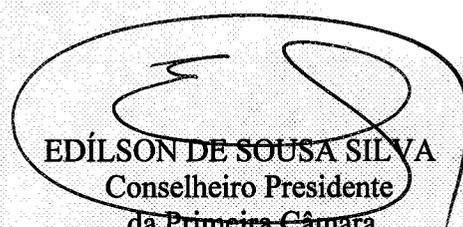
TCE-RO

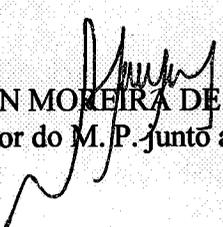
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

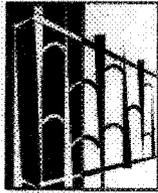
substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0911/2007
INTERESSADA: SHIZUMI OASHI
C.P.F. Nº 951.537.648-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 141/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

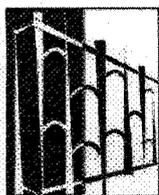
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de aposentadoria da Senhora Shizumi Oashi, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Shizumi Oashi, no cargo de Professor, Nível “I”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº, de 4 de julho de 2006, publicado no DOE nº 0561, de 24.7.2006, retificado pelo Decreto s/nº, de 5.2.2013, publicado no DOE nº 2167, de 4.3.2013, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 2º da EC nº 47/05; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

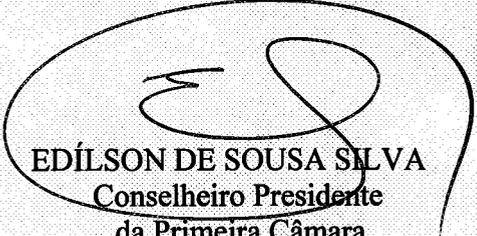
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

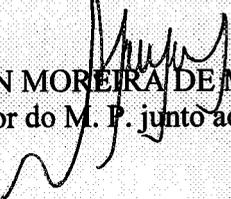
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

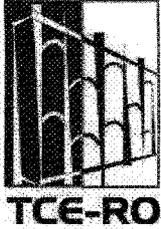
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4060/2012
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 587/2012/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.11601.05744-00/2012
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA – EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 142/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 587/2012/SUPEL/RO. SEDUC/SUPEL. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. EDITAL LEGAL. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, nº 587/2012/SUPEL/RO, tipo menor preço total por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a formação de Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de material de consumo: cadernos, lápis, borrachas, canetas, réguas e apontadores, para atender às necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, nº 587/2012/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 01.11601.05744-00/2012), cujo objeto é a formação de Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de material de consumo: cadernos, lápis, borrachas, canetas, réguas e apontadores, para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais n. 8.666/93 e nº 10.520/2002;

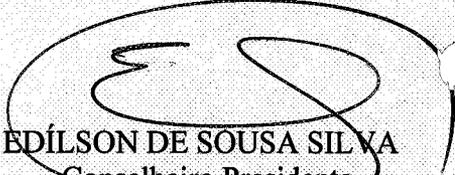
II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a publicação e comunicação aos interessados do conteúdo desta Decisão; e

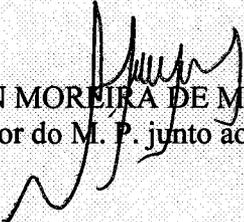
III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

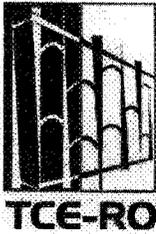
PROCESSO Nº: 4470/2012
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 601/2012/KAPPA/SUPEL/RO – PROC. ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.03400-00/2012/SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA – EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 143/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 601/2012/KAPPA/SUPEL/RO. SEDUC/SUPEL. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE VINTE E DUAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. EDITAL LEGAL. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 601/2012/KAPPA/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, visando à aquisição de mobiliário e equipamentos - cadeiras fixas, giratórias e de auditório, armários, suporte para TV LCD/plasma, poltronas, sofás, mesas, escrivaninhas, balcões e estações de trabalho - para atender e equipar a 22 (vinte e duas) Escolas de Ensino Médio Integral, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, nº 601/2012/KAPPA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 01.1601.003400-00/2012), cujo objeto é a aquisição de mobiliário e equipamentos - cadeiras fixas, giratórias e de auditório, armários, suporte para TV LCD/plasma, poltronas, sofás, mesas, escrivaninhas, balcões e estações de trabalho - para atender e equipar a 22 (vinte e duas) Escolas de Ensino Médio Integral, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais n. 8.666/93 e nº 10.520/2002;

II – Determinar aos interessados que, antes da adjudicação do objeto, deverão se certificar de que os preços obtidos na disputa de lances são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, juntando a respectiva documentação probatória nos autos nos quais correm esta licitação, para eventual conferência em futura inspeção realizada por este Tribunal, sob pena de responsabilização por eventuais danos causados ao erário, sem prejuízo de outras penalidades;

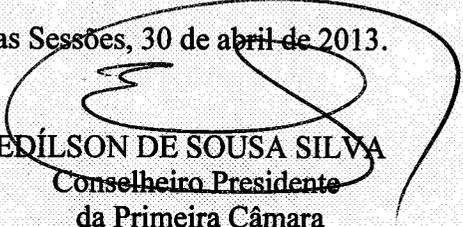
III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a publicação e comunicação aos interessados do conteúdo desta Decisão; e

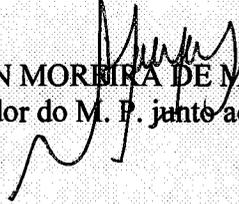
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

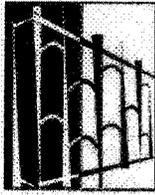
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4091/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, CULTURA E LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 514/PGE/2009
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F. Nº 203.769.794 – 53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, CULTURA E LAZER
VANDY PAIVA DE AMORIM
C.P.F. Nº 325.792.842 – 49
PRESIDENTE DA ARTEMUSIC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA – EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

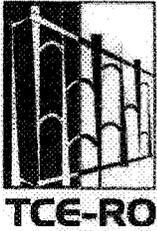
DECISÃO Nº 144/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise do Convênio Nº 514/PGE/2009, firmado entre o Governo do Estado, com interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes Cultura e Lazer-Secel e a Associação dos Cantores, Compositores e Músicos de Rondônia-Artemusic. Prestação de Contas. Regularidade. Apensamento à Prestação de Contas da Secel, exercício de 2010, Processo Nº 1372/2011/TCE/RO, com fulcro no artigo 40, I, da Lei Complementar Nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 514//PGE/2009, da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Convênio nº 514/PGE/2009, firmado entre o Governo do Estado com interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes Cultura e Lazer - Secel e a Associação dos Cantores, Compositores e Músicos de Rondônia – Artemusic, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto a cooperação entre o Estado e a Associação, na realização de evento realizado por esta última, com o incentivo da Secel, executando o projeto cultural intitulado “Evento Cultural – Oficina de Música”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

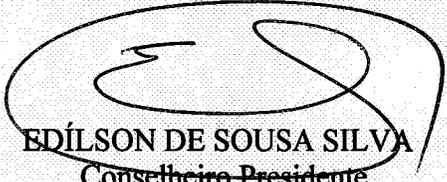
II – Determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 1372/2011/TCE/RO, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer – Secel, exercício de 2010, com fulcro no artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

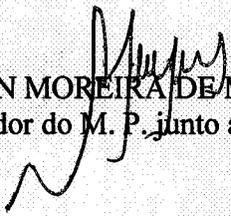
III – Comunicar aos interessados o teor desta Decisão decorrente do Voto.

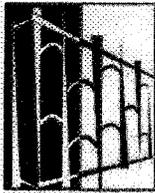
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5195/2005
INTERESSADO: ANTÔNIO VALDIR LIMA DE SOUZA
C.P.F Nº 115.309.442-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA – EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 145/2013 – 1ª CÂMARA

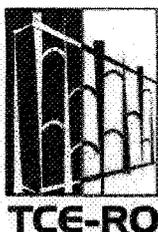
EMENTA: ATO DE PESSOAL. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. 1. Fundamentação legal utilizada, não consubstanciada no artigo 28, da Lei nº 1.063/2002, vigente à época da transferência para a Reserva Remunerada. 2. Configurado nos autos que o interessado preenche os requisitos previstos no diploma legal. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do Policial Militar Antônio Valdir Lima de Souza, 3º Sargento PM RE 02181-0, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar Antônio Valdir Lima de Souza, 3º Sargento PM, RE 02181-0, CPF nº 115.309.442-87, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 190/DIV INAT, de 27.7.2005, com fundamento no inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei 9-A, de 9.3.1982, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1.063, de 10.4.2002, publicada no DOE nº 0313, de 20.7.2005, com direito a percepção dos proventos relativos ao grau imediatamente superior (2º Sgt PM-RO), com base no art. 29, inciso I, da Lei nº 1.063/2002, a contar de 1º.7.2010, conforme Portaria nº 068/DIV PAG, de 30.3.2011, publicada no DOE nº 1594, de 14.10.2010;

II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO) e ao Presidente do Iperon que atentem-se ao prazo de 10 (dez) dias estabelecido para a remessa dos processos de reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO) que submeta previamente os processos de reforma, reserva remunerada e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE – RO;

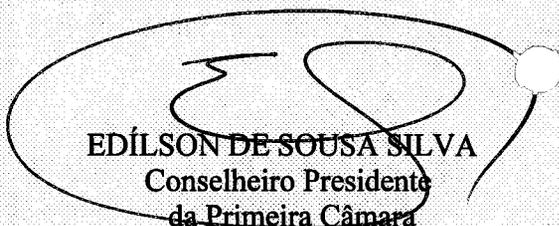
V - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

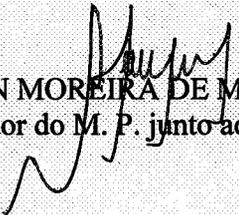
VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

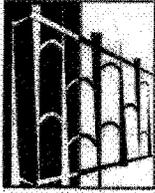
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO NO: 2923/2008
INTERESSADO: CLAUDOMIRO DO NASCIMENTO CAMPOS
C.P.F. Nº 054.890.912-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 146/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Compulsória. Empregado. Concurso Interno. Estabilidade. Efetividade. Segurado do Regime Próprio. Reintegração. Certidão de Tempo de Serviço. Certidão de Tempo de Contribuição. Controle Interno. Compensação Previdenciária. Proventos: Média Aritmética. Proporcional. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Claudomiro do Nascimento Campos, como tudo dos autos consta.

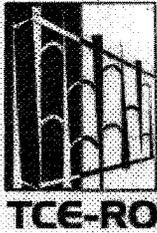
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, com base na média aritmética, do servidor Claudomiro do Nascimento Campos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, referência 10, matrícula nº 300043746, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda n. 41/2003, e na Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, antes do envio do procedimento ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de Controle Interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO, visando a evitar a ocorrência das falhas evidenciadas nos itens 27, 48, e 49 do Voto;

IV – Determinar ao Iperon que promova levantamento sobre o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando a aferir se é o caso que enseja adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Determinar aos gestores do Iperon e da Secretaria de Estado da Administração que promovam o levantamento das parcelas contributivas dos servidores reintegrados a seus cargos no período que compreende as datas das exonerações e das reintegrações, visando à certificação do tempo de contribuição, na forma da Portaria MPS nº 154/2008;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon de que, em razão da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

VII – Determinar à SPJ:

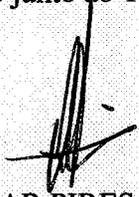
a) que cumpra as formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

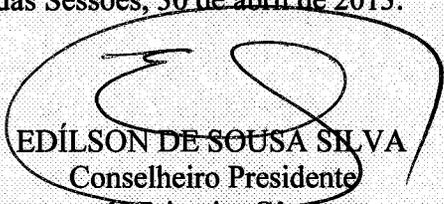
b) que promova a devolução das peças de fls. 4 a 52 ao Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado – Iperon, devendo essas ser substituídas por cópias; e

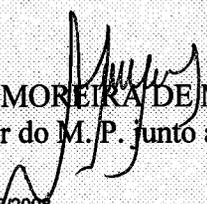
c) que archive os autos, após as medidas especificadas nas alíneas “a” e “b”, deste item.

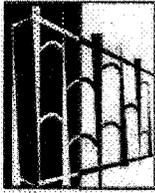
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3823/2008
INTERESSADO: JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 095.519.132-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 147/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Compulsória. Concurso Público. Efetividade. Segurado do Regime Próprio. Certidão de Tempo de Serviço. Certidão de Tempo de Contribuição. Controle Interno. Proventos: Média Aritmética. Proporcional. Legalidade. Registro. Unanimidade.

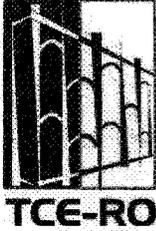
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor João Cardoso de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, com base na média aritmética, do servidor João Cardoso de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, referência 08, matrícula nº 300012400, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda n. 41/2003, e na Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, antes do envio do processo ao Iperon, realize sua instrução, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de Controle Interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO, visando a evitar a ocorrência das falhas evidenciadas nos itens 24, 35, 36 e 37, do Voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V – Determinar à SPJ:

a) que cumpra as formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

b) que promova a devolução das peças de fls. 4 a 64 ao Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado – Iperon, devendo essas ser substituídas por cópias; e

c) que archive os autos, após as medidas especificadas nas alíneas “a” e “b”, deste item.

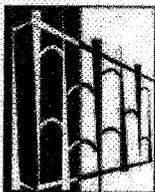
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 436 DE 25 05 2013
Servidor *bediane mmdes*
CADASTRO 66060

PROCESSO Nº: 0326/2008
INTERESSADO: ANTONIO JOÃO DA SILVA
C.P.F. Nº 105.736.151-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 148/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Compulsória. Concurso Público. Estabilidade. Efetividade. Segurado do Regime Próprio. Certidão de Tempo de Serviço. Certidão de Tempo de Contribuição. Controle Interno. Proventos: Média Aritmética. Proporcional. Legalidade. Registro. Unanimidade.

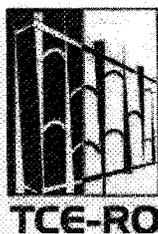
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Antônio João da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, com base na média aritmética, do servidor Antonio João da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, referência 07, matrícula nº 300022184, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda n. 41/2003, e na Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, antes do envio do processo ao Iperon, realize sua instrução, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de Controle Interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO, visando a evitar a ocorrência das falhas evidenciadas nos itens 24, 36 e 37, do Voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V – Determinar à SPJ:

a) que cumpra as formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

b) que promova a devolução das peças de fls. 4 a 44 ao Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado – Iperon, devendo essas ser substituídas por cópias; e

c) que archive os autos, após as medidas especificadas nas alíneas “a” e “b”, deste item.

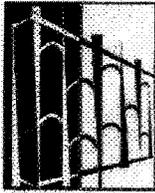
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0747/2008
INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA CABRAL
C.P.F. Nº 123.283.089-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 149/2013 – 1ª CÂMARA

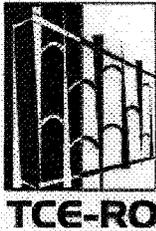
Ementa: Aposentadoria. Compulsória. Empregado. Concurso Interno. Estabilidade. Efetividade. Segurado do Regime Próprio. Reintegração. Certidão de Tempo de Serviço. Certidão de Tempo de Contribuição. Controle Interno. Compensação Previdenciária. Proventos: Média Aritmética. Proporcional. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Francisco Ferreira Cabral, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, com base na média aritmética, do servidor Francisco Ferreira Cabral, no cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, referência 10, matrícula nº 300011708, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda n. 41/2003, e na Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, antes do envio do processo ao Iperon, realize sua instrução, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de Controle Interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO, visando evitar a ocorrência das falhas evidenciadas nos itens 24, 45 e 46, do Voto;

IV – Determinar ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando a aferir se é o caso que enseje adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Determinar aos gestores do Iperon e da Secretaria de Estado da Administração que promovam o levantamento das parcelas contributivas dos servidores reintegrados a seus cargos no período que compreende as datas das exonerações e das reintegrações, visando à certificação do tempo de contribuição, na forma da Portaria MPS nº 154/2008;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

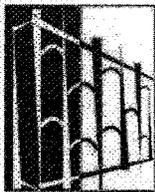
VII – Determinar à SPJ:

a) que cumpra as formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

b) que promova a devolução das peças de fls. 4 a 50 ao Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado – Iperon, devendo essas ser substituídas por cópias; e

c) que archive os autos, após as medidas especificadas nas alíneas “a” e “b”, deste item.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

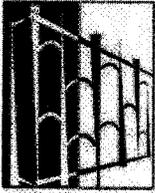
Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 453 DE 20/06/2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 0479/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: LICITAÇÃO – CARTA CONVITE Nº 002/CPL/2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR EVERALDO FALCAO METZKER ANDRE
C.P.F. Nº 286.011.492-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 150/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo e Constitucional. Edital de Licitação. Modalidade Carta Convite. Câmara Municipal de Cacaulândia. Anulação do Ato. Arquivamento por perda do objeto. Carta convite para contratação de serviços advocatícios. Impossibilidade jurídica. Determinação para que se utilize o instrumento correto para necessárias contratações, conforme prescreve a Constituição Federal. Unanimidade.

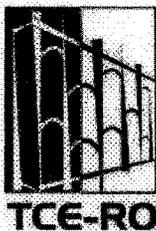
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Carta Convite, para a contratação de profissional habilitado na área jurídica, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cacaulândia pelo período de 11 meses, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto uma vez que o Edital de Carta Convite n. 002/CPL/2012 instaurado pela Câmara do Município de Cacaulândia foi anulado pelo interessado;

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara que, ante a necessidade de profissional da área do Direito atuando naquela casa, devem ser adotadas medidas visando a edição de lei que crie o cargo de procurador da Câmara Municipal de Cacaulândia, para que, em seguida, se promova concurso público visando o provimento de cargo público, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 37, II, observando as impugnações indicadas no Relatório Técnico e Parecer Ministerial;

III – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, Everaldo Falcão Metzker Andre, que, caso seja necessário o desfazimento de



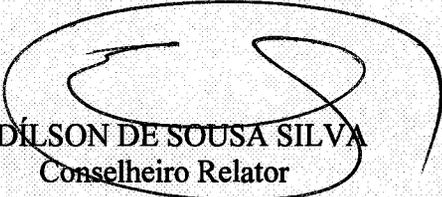
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

outros certames licitatórios no futuro, adote as providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos, bem como ao princípio da publicidade; e

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

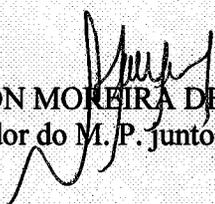
Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.



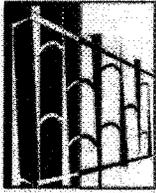
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0804/2007
INTERESSADA: IZOLIRA MARTINS LEMES
C.P.F. Nº 148.051.541-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 151/2013 – 1ª CÂMARA

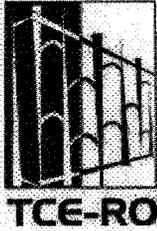
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Izolira Martins Lemes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Izolira Martins Lemes, ocupante do cargo de professor nível I, referência “11”, matrícula 300003615, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 29.5.2006, publicado no D.O.E. 539, de 22.6.2006, e retificado pelo Decreto de 4.7.2012, publicado no D.O.E. 2017, de 18.7.2012, em cuja fundamentação consta o art. 6º da EC 41/03, c/c o art. 2º da EC 47/05; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

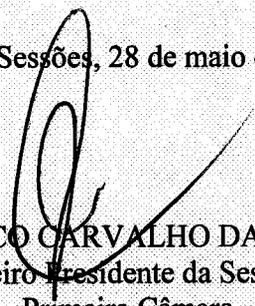
III - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

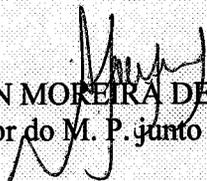
Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.



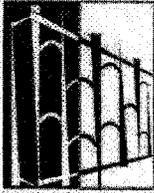
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 452 39 06 2013
Servidor: <i>Leidiane Mendes</i>
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 3267/2005
INTERESSADA: ROSE MARIA REZENDE COSTA
C.P.F. Nº 600.010.549-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 152/2013 – 1ª CÂMARA

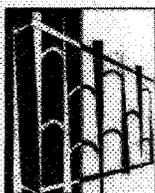
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. Não há vantagem ao Poder Público promover o retorno da servidora por apenas 04 dias, tempo faltante para implementação do tempo de serviço/contribuição, e, em homenagem ao princípio da razoabilidade, esta medida não é a que melhor se amolda à situação. Com o advento da Lei n. 1.063/2002, com redação dada pela Lei n. 1.043/2004, o militar do estado passará para a inatividade aos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de transferência para Reserva Remunerada da 1º Sargento PM Rose Maria Rezende Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria nº 21/DIV INAT, de 4.2.2005, publicada no D.O.E. 205, de 11.2.2005, fundamentada no art. 89, I e art. 93, I, do Decreto Lei nº 09-A/1982, que concedeu transferência para a Reserva Remunerada à 1º Sargento PM Rose Maria Rezende Costa, cadastro RE 02734-5; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

processos de Reserva Remunerada para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96;

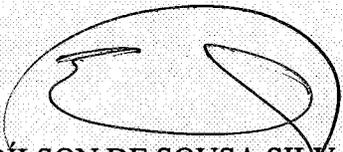
III – Determinar ao Comandante-Geral da PM que submeta previamente os processos de Reserva Remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96;

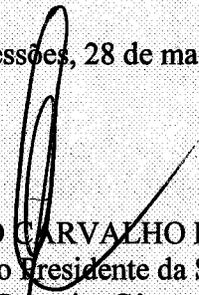
IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

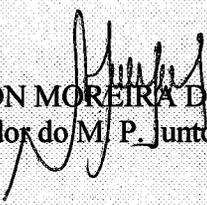
V - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO Nº 452/2013
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 452 DE 19 06 2013
Servidor: *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 4016/2007
INTERESSADA: ELSA BEATRIZ DE OLIVEIRA MOREIRA
C.P.F. Nº 421.174.372-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 153/2013 – 1ª CÂMARA

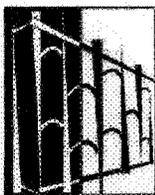
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CORREÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem como o cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Elsa Beatriz de Oliveira Moreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Elsa Beatriz de Oliveira Moreira, ocupante do cargo de professora nível III, matrícula 300039144, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 25.7.2007, publicado no D.O.E. 813, de 8.8.2007, e retificado pelo Decreto de 4.7.2012, publicado no D.O.E. 2017, de 18.7.2012, em cuja fundamentação consta o art. 40, §1º, III, “b”; §3º e § 8º, da CF (redação dada pela EC 41/03), c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para



TCE-RO

consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

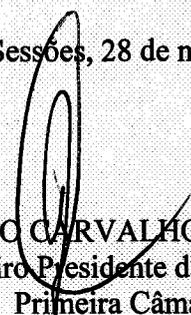
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

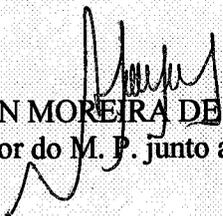
III - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

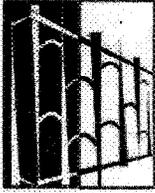
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2797/2011
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/2011/CEL/SUPEL-RO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
DE PUBLICIDADE
RESPONSÁVEL: AIRTON PEDRO GURGACZ
C.P.F. Nº 335.316.849-49
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

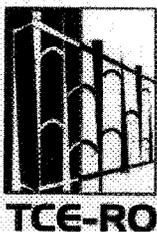
DECISÃO Nº 154/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Concorrência Pública. Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO. Contratação de serviços de publicidade. Legalidade. Arquivamento. Detectadas irregularidades no Edital, determinou-se a notificação da autarquia que, em seguida comprovou a modificação no projeto básico e no Edital de acordo com o que fora sugerido pelo corpo técnico. De forma que ficou claro que a permanência da situação embargada pela Corte de Contas no contrato foi ocasionada por um lapso da administração. Em razão disso, considerou-se legal o edital, determinando-se ao Detran/RO que se abstenha de considerar o item 2.1.2.1 do contrato que está em desacordo com o edital e as normas legais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 002/2011/CEL/SUPEL-RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos de publicidade de caráter educativo, informativo e de orientação social, a serem prestados por agência de propaganda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 002/2011/CEL/SUPEL-RO, cujo objeto visa à contratação de serviços técnicos de publicidade para atender ao Departamento de Trânsito de Rondônia – Detran/RO, por estar em conformidade com os requisitos da Lei Federal 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Airton Pedro Gurgacz, que:

a) não promova patrocínios a qualquer título, nos moldes aduzidos pelo corpo instrutivo às fls. 789, consoante indevida previsão do item 2.1.2.1 do contrato, bem como em face da vedação expressa contida no instrumento editalício, em seu item 1.1, “d” e item 1.2; e

b) no decorrer da execução contratual, fiscalize o cumprimento das disposições contidas no parágrafo único do artigo 15 da Lei 12.232/2010, no que concerne aos repasses de vantagens decorrentes das negociações dos serviços de publicidade à contratante.

III — Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

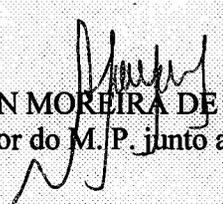
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 587/2013- (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1478/2008)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 92/2012 –
1ª CÂMARA
RECORRENTE: RUI VIEIRA DE SOUSA
C.P.F. Nº 218.566.484-00
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 155/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Aposentadoria Estadual Voluntária com proventos integrais. Secretaria de Estado da Administração. Imputação de multa por descumprimento a determinação. Improvimento do Pedido de Reexame. Manutenção da multa imposta pelo Acórdão nº 92/2012-1ª Câmara. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Rui Vieira de Sousa, Secretário de Estado da Administração, ao Acórdão nº 92/2012-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

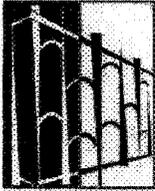
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Declaração de Voto do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, decide:

I – Conhecer como Pedido de Reexame o Recurso interposto pelo Senhor Rui Vieira de Souza, visto que atende aos requisitos de admissibilidade exigidos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões expostas, mantendo-se incólume o Acórdão nº 92/2012-1ª Câmara;

II – Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão; e

III – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator - Voto vencido); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Designado para redigir a Declaração de Voto, na forma do artigo 180 do Regimento



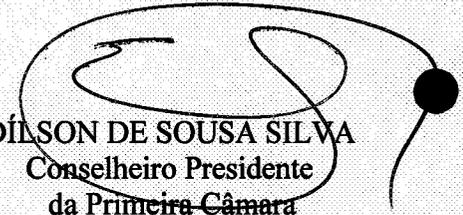
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

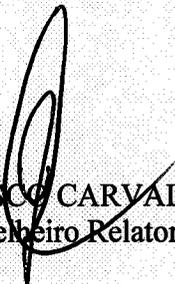
TCE-RO

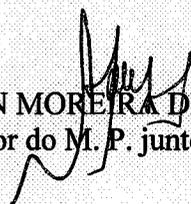
Interno desta Corte, em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

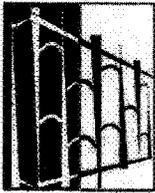
Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado do Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 452 DE 19 106 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 3784/2010
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO - 1º SEMESTRE DE 2010
RESPONSÁVEL: FRANCISCO IDALGO DA SILVA
C.P.F. Nº 539.841.709-63
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 156/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Gestão. Câmara Municipal de Cabixi. 1º Semestre de 2010. Determinações. Artigo 62, II, do RI/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Auditoria de Gestão realizada na Câmara do Município de Cabixi, referente ao primeiro semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

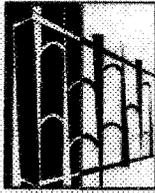
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cabixi que, doravante, adote as medidas a seguir elencadas, de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes às observadas nos autos de Auditoria de Gestão:

a) observância das exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/1993), em especial quanto à obrigatoriedade de constar nos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, pareceres técnicos ou jurídicos, bem como promover a inserção de cláusulas essenciais quando da firmação de Contratos;

b) implantação de mecanismos de Controle Interno que assegurem a observância às normas, leis, diretrizes, planos, regulamentos e procedimentos administrativos, com o objetivo de fortalecer a transparência na gestão dos recursos públicos;

c) adequação da estrutura do Controle Interno, com criação do cargo de carreira necessário ao desempenho da atividade de controle, o qual deverá ser



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

ocupado por servidor efetivo, aprovado em concurso público, com exigência de formação adequada.

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que quando da realização de futura Auditoria no Município de Cabixi, verifique o fiel cumprimento, pelo Legislativo Municipal, das medidas contidas no item I desta Decisão; e

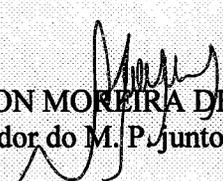
III – Após ciência deste Acórdão aos interessados, arquivem-se os autos.

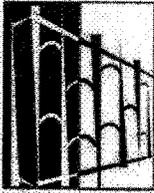
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4258/1997
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 084/97-PGE-GERO/ARIPUANÃ CONST. E
TERRAPLENAGEM LTDA/SEOSP/SEDUC
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
C.P.F. Nº 279.294.779-91
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREIA
C.P.F. Nº 038.669.121-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
JANE RODRIGUES MAYNHONE
C.P.F. Nº 337.082.907-04
EX-PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F. Nº 351.164.126-87
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 157/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Secretaria de Estado da Educação. Análise da Legalidade da Despesa. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 084/97-PGE, celebrado pelo Estado de Rondônia, por meio das Secretarias de Estado de Obras e Serviços Públicos – Seosp e da Educação, com a empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda., tendo por objeto a construção de uma quadra poliesportiva coberta na Escola Jerris A. Turatti, da rede pública estadual, localizada no Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário; e

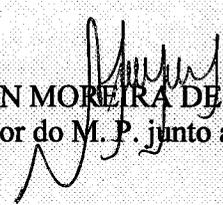
II - Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, do Senhor Tomás Guilherme Correia, ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos, da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, ex-Secretária de Estado da Educação, do Senhor Antonio Marcos Aziz, Fiscal Arquiteto responsável pela fiscalização-Seosp do Contrato nº 084/97-PGE, da empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda., na figura de seu representante legal, contratada para a execução dos serviços e pelas medições dos serviços contratados, e do Senhor Luiz Carlos Valadares, ex-Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição da forma do artigo 134, parágrafo único do Código de Processo Civil); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 462 DE 19 / 06 / 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 3858/2012
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: LOURIVAL JOSÉ PEREIRA
C.P.F Nº 187.694.621-00
VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 158/2013 – 1ª CÂMARA

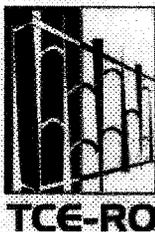
EMENTA: Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Machadinho do Oeste. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento aos Autos n. 1851/13/TCE-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Lourival José Pereira - Presidente da Câmara Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000; e

II – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento aos Autos de nº 1851/13/TCE-RO, para subsidiar a análise das contas anuais da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.

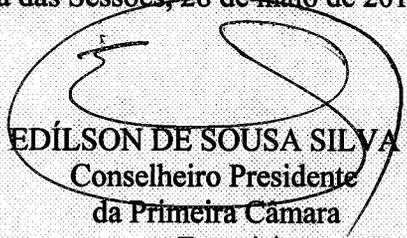


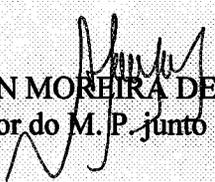
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

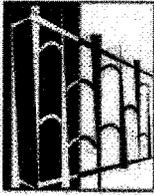
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, ~~28 de maio~~ de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0231/2013
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2013/SUPEL/RO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS PREDIAL CIVIL, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, ELETROMECAÂNICO, AR-CONDICIONADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO TOTAL DE PEÇAS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIAS À SUA EXECUÇÃO, NAS DEPENDÊNCIAS DO PALÁCIO RIO MADEIRA
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
C.P.F. Nº 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 159/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas predial civil, elétrico, hidráulico, eletromecânico, ar-condicionado, incluindo o fornecimento total de peças, materiais, equipamentos, ferramentas e mão de obra necessárias à sua execução, nas dependências do Palácio Rio Madeira. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 016/2013/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas predial civil, elétrico, hidráulico, eletromecânico, ar-condicionado, incluindo o fornecimento total de peças, materiais, equipamentos, ferramentas e mão de obra necessárias à sua execução, única e exclusivamente nas dependências do Palácio Rio Madeira e Anexos, por um período de 12 (doze) meses, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

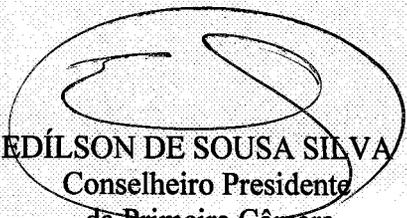
I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2013/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAG, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas predial civil, elétrico, hidráulico, eletromecânico, ar-condicionado, incluindo o fornecimento total de peças, materiais, equipamentos, ferramentas e mão de obra necessárias à sua execução, única e exclusivamente nas dependências do Palácio Rio Madeira e Anexos; e

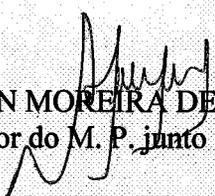
II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

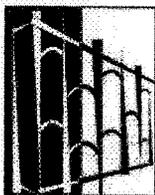
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 452 DE 19 / 06 / 2013
Servidor *Lydiane Mendes*
CADASTRO 660360

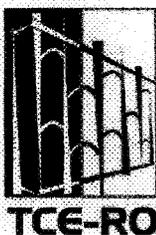
PROCESSO Nº: 1399/2013
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2013/SUPEL/RO – REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SONORIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ARRANJOS FLORAIS, PARA ESTRUTURAÇÃO DE AMBIENTES ONDE SERÃO REALIZADAS AS SOLENIDADES GOVERNAMENTAIS
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
C.P.F. Nº 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 160/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos, sonorização e fornecimento de arranjos florais, para estruturação de ambientes onde serão realizadas as solenidades governamentais. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 100/2013/SUPEL/RO, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estrutura para eventos, sendo mesas, cadeiras, tendas, palcos, arquibancadas, sonorização e outros, em solenidades/eventos governamentais realizados no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

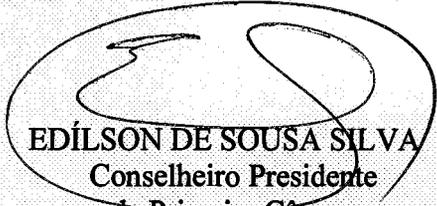
I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2013/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAG, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estrutura para eventos, sendo mesas, cadeiras, tendas, palcos, arquibancadas, sonorização e outros, em solenidades/eventos governamentais realizados no Município de Porto Velho; e

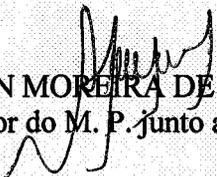
II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

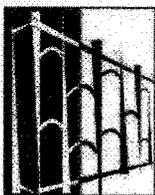
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 452 DE 39/16 2013
Servidor Leidieme Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 1455/2013
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2013/SUPEL – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA LOCAÇÃO DE MEIO DE TRANSPORTE AÉREO DE ASA ROTATIVA (HELICÓPTERO).
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
C.P.F. Nº 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 161/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para futura e eventual locação de meio de transporte aéreo de asa rotativa (helicóptero). Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 139/2013/SUPEL/RO, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual e futura locação de meio de transporte aéreo de asa rotativa (helicóptero), visando atender às necessidades do Chefe do Poder Executivo, aos serviços de Administração Estadual e demais autoridades governamentais do Estado de Rondônia, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 139/2013/upel, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAG,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

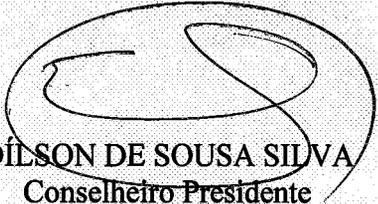
tendo por objeto o Registro de Preços para eventual e futura locação de meio de transporte aéreo de asa rotativa (helicóptero), visando atender às necessidades do Chefe do Poder Executivo, aos serviços de Administração Estadual e demais autoridades governamentais do Estado de Rondônia; e

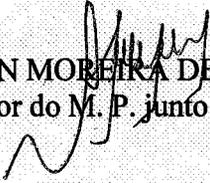
II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

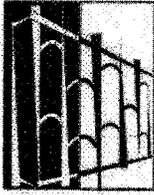
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 953	DE 20 / 6 / 2013
Servidor: <i>Wendiane Mendes</i>	
CADASTRO: 660560	

PROCESSO Nº: 3238/2005
INTERESSADO: ANTENOR GOMES PEREIRA
CPF Nº 388.687.929-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 162/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Polícia Militar. Transferência para a reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade. Registro. Recomendações. Unanimidade.

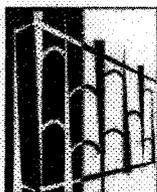
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para reserva remunerada do SGT PM RE 01106-1 Antenor Gomes Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01106-1 Antenor Gomes Pereira, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 111/DIV INAT, de 11.10.2004, publicada no DOE n. 0133, de 21.10.2004, com fundamento no inciso I do art. 93 do Decreto-Lei 09-A, de 9 de março de 1982; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II – Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Advertir o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que remetam à Corte de Contas os documentos concernentes à reserva remunerada, no prazo estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original de fls. 52/53, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar nas originais que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

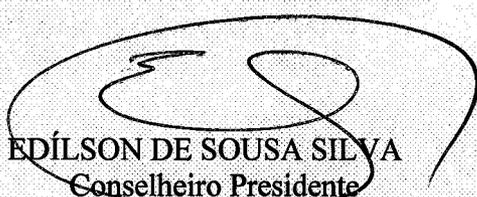
V - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

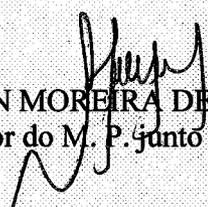
VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

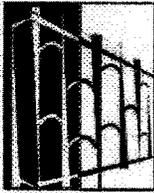
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 5073/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
053/2012 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2012
RESPONSÁVEIS: NILTON CEZAR RIOS
C.P.F. Nº 564.582.742-20
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NOEMI BRISOLA OCAMPOS
C.P.F. Nº 223.554.729-04
PREGOEIRA DA PREFEITURA DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA – EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ
GOMES DE MELO

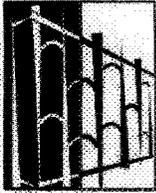
DECISÃO Nº 163/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 053/CPL/PMJP/12, promovido pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, deflagrado para a contratação de empresa visando à prestação de serviços de locação de *software* de gestão administrativa e financeira, em atendimento às necessidades do Poder Legislativo daquela localidade. ANULADO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/93. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 053/CPL/PMJP/12, tipo menor preço global, promovido pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, deflagrado para a contratação de empresa visando à prestação de serviços de locação de *software* de gestão administrativa e financeira, em atendimento às necessidades do Poder Legislativo daquela localidade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, em razão da anulação do certame licitatório relativo ao edital de Pregão Eletrônico nº 053/CPL/PMJP/2012 (Processo Administrativo nº 153/2012), promovido pela Comissão Permanente de Licitações



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, deflagrado para a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de *software* de gestão administrativa e financeira, em atendimento às necessidades do Poder Legislativo daquela localidade, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, princípio da autotutela administrativa e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná e aos Pregoeiro(s) responsável(is) que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas abaixo, nem tornem a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) infringência ao princípio do julgamento objetivo (“caput” do art. 3º da Lei Federal 8.666/93), em virtude do seguinte:

a.1) divergência de informações no Termo de Referência a respeito de qual o prazo para conversão e migração dos dados do *software*, haja vista que a cláusula “DOS PRAZOS” informava ser o prazo de conversão de 30 dias, contados da assinatura do contrato, enquanto que o cronograma constante da cláusula “Prazos/Produtos a serem entregues-EAP” aduzia que o prazo máximo era de 15 dias;

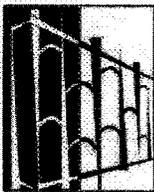
a.2) não especificação, no cronograma de implantação do *software* constante da cláusula “Prazos/Produtos a serem entregues-EAP” do Termo de Referência, a respeito de qual o termo de início para fins de contagem de cada um dos prazos;

a.3) não havia informação no instrumento convocatório do que se tratava eventos como “Configuração das Máquinas”, “Configuração da Rede”, “Configuração”, “Software Núcleo”, “Customização”, “Testes”, “Operação Inicial Assistida”, “Operação do ambiente de Produção”, conforme cronograma da cláusula “Prazos/Produtos a serem entregues-EAP” do Termo de Referência;

a.4) não fora definido de antemão o local onde deveria ser efetuado o treinamento, nem quantos servidores do órgão deveriam ser treinados – ou quantos eram/seriam usuários em cada sistema;

a.5) havia contradição no que se referia às condições de recebimento do objeto, pois ora o instrumento convocatório mencionava que haveria duas etapas, ora uma única etapa, e em outro momento informava a existência dos recebimentos Provisório e Definitivo, sem delimitar sua abrangência;

a.6) faltava clareza no que tangia aos testes a serem realizados para recebimento do objeto, pois duas cláusulas do Termo de Referência regiam o tema, a saber,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

“CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO PRODUTO” e “TESTE DE CONFORMIDADE”, eram contraditórias entre si;

a.7) a cláusula nona da Minuta contratual informava que a fiscalização seria exercida por um representante a ser eleito pela Administração, enquanto que, a seguir, destacava que as ações de fiscalização seriam feitas por uma equipe designada pela contratante;

b) infringência ao art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02, pela ausência de justificativa, incluindo-se os estudos técnicos preliminares, quanto à opção pela cessão de licença de *software*, sendo que na atualidade existem alternativas mais economicamente viáveis para o setor público, como a aquisição de *softwares*;

c) infringência ao art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, em função do item 12 do edital (DAS PENALIDADES) ter estabelecido as hipóteses de sanção em desacordo com o que estabelece o art. 7º da Lei do Pregão (Lei Federal nº 10520/2002), a saber:

c.1) a cláusula 12.3 não previu que, caso o licitante deixe de celebrar o contrato, ao ser convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública;

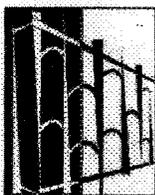
c.2) a cláusula 12.4, que definiu a penalidade de cancelamento de inscrição da empresa no cadastro de fornecedores do órgão (Câmara de Ji-Paraná), não estabeleceu em que prazo tal sanção deveria perdurar;

c.3) igualmente, a cláusula 12.8, que definiu a penalidade de declaração de inidoneidade da empresa que não atendesse aos requisitos funcionais, não previu qual o prazo de validade dessa declaração – lembrando que a Lei do Pregão estabeleceu o máximo de 5 anos. Ademais, entende-se que essa cláusula era genérica, posto não definir claramente quais requisitos funcionais, se não atendidos, autorizariam a aplicação da penalidade;

d) infringência ao princípio da vinculação ao edital, em função de que a minuta contratual apresentava um rol de sanções (cláusula oitava) quase que completamente distinto do contido no edital (cláusula 12), valendo destacar que a minuta sequer previu quaisquer das penalidades da Lei nº 10.520/2002; e

e) infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, por conter a cláusula “Prazos/Produtos a serem entregues – EAP” do Termo de Referência exigência de que a licitante vencedora deveria apresentar seus sistemas com *layout* idêntico ao adotado pela empresa atualmente locadora, sendo assim altamente restritiva e ofensiva ao

0



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

princípio da isonomia, por ser desproporcional e irrelevante para o objetivo essencial a que a Administração pretende alcançar.

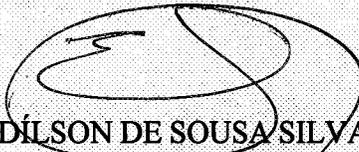
III – Determinar ao atual gestor da Câmara de Ji-Paraná e ao responsável pela Comissão de Licitação do referido município que, nos futuros desfazimentos de certames licitatórios, adotem providências necessárias ao exato cumprimento do preceito inserto no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos; e

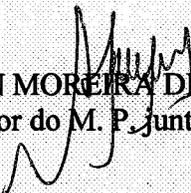
IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal que dê ciência aos interessados do teor da Decisão, informando-lhes que o inteiro teor dos Relatórios Técnicos, Pareceres do Ministério Público, Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br (link de consulta processual).

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 452 DE 19/06/2013
Servidor W. Edicome Mendes
CADASTRO 660160

PROCESSO Nº: 4059/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
593/2012/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
01.1601.03581-00/2012

RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPEL

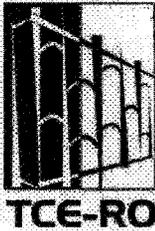
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA – EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ
GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 164/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 593/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel visando à aquisição de 04 (quatro) veículos, tipo caminhão, equipado com baú de alumínio, a fim de atender às necessidades da Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio – DAP da Secretaria de Estado da Educação – Seduc. ANULADO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/93. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 593/2012/SUPEL/RO visando à aquisição de 04 (quatro) veículos, tipo caminhão, equipados com baú de alumínio, para atender às necessidades da Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Arquivar os autos, ante a perda do objeto, em razão da anulação do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 593/2012/SUPEL/RO, cujo objeto era a aquisição de 04 (quatro) veículos, tipo caminhão, equipado com baú de alumínio, a fim de atender às necessidades da Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio – DAP da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, princípio da autotutela administrativa e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; e

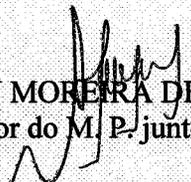
II – Dê-se ciência aos interessados do teor desta Decisão, informando-lhes que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br (link de consulta processual).

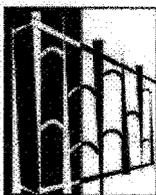
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 452 DE 29/06/2013
Servidor *Neidiane Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 5118/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 728/2012/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1108.00061-00/2012
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
SILVIA CAETANO RODRIGUES
C.P.F. Nº 488.726.526-34
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA – EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 165/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 728/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, deflagrado para formação de Registros de Preços, visando a eventuais e futuras contratações de serviços de refeições, *coffee break*, água mineral e café, diárias de hospedagem, auditório e sala de apoio, visando a atender à realização de eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no município de Porto Velho. ANULADO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/93. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 728/2012/SUPEL/RO, tipo menor preço por lote, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, deflagrado para formação de Registros de Preços, visando a eventuais e futuras contratações de serviços de refeições, *coffee break*, água mineral e café, diárias de hospedagem, auditório e sala de apoio, visando a atender à realização de eventos no âmbito da



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, ante a perda do objeto, em razão da anulação do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 728/2012/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 01.1108.00061-00/2012), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, deflagrado para formação de Registros de Preços, visando a eventuais e futuras contratações de serviços de refeições, coffee break, água mineral e café, diárias de hospedagem, auditório e sala de apoio, visando a atender à realização de eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no município de Porto Velho, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, princípio da autotutela administrativa e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II – Determinar ao Superintendente e à Pregoeira da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel e Senhora Sílvia Caetano Rodrigues, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas editalícias descritas na Decisão Monocrática nº 137/2012/GCJGM, listadas abaixo, neste caso, nem torne a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do Edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) corrija a redação do subitem 13.4.18 do edital, de forma a descrever o item que trata da declaração formal de instalações e equipamentos;

b) adeque a especificação do item 13.5.3 do edital, pois não era claro sobre a possibilidade de subcontratação, bem como não estava de acordo com o artigo 72 da Lei nº 8.666/93; e

c) elabore estimativa de quantitativos de cada lote, com base em histórico de consumos anteriores.

III – Dê-se ciência aos interessados do teor desta Decisão, informando-lhes que o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br (link de consulta processual).

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

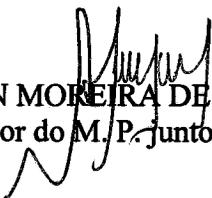
TCE-RO

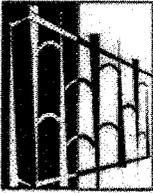
substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2002/2007
INTERESSADA: MARIA DO CARMO FRAGA DE ANDRADE
C.P.F. Nº 520.108.302-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA – EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ
GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 166/2013 – 1ª CÂMARA

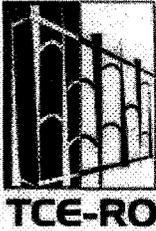
EMENTA: CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. EX-SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. INATIVAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA INCAPACITANTE, PREVISTA EM LEI. APOSENTAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria do Carmo Fraga de Andrade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, com base na última remuneração, em favor da servidora Maria do Carmo Fraga de Andrade, CPF nº 520.108.302-10, cadastro nº 27.019, que ocupava o cargo de Agente Comunitária de Saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, concedida por meio da Portaria nº 007/07, de 25.4.2007, publicado no DOE nº 0756, de 15.5.2007, tendo como fundamento artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação pela EC nº 41/2003, c/c o art. 29, §§ 1º e 6º, I e, §§ 7º e 8º, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20.7.2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Senhor Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER;

b) submeta previamente os processos de aposentadorias e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE - RO; e

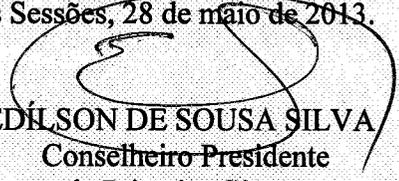
c) encaminhe os atos concessórios de aposentadoria e de pensão, provenientes daquele Instituto de Previdência, sempre acompanhados de todos os documentos previstos na IN nº 013/TCER/2004 (art. 26 e 29, respectivamente), contribuindo para que haja maior celeridade da apreciação dos processos e evitar a realização de diligências para complementação, causando prejuízo ao andamento do processo e podendo ensejar medidas corretivas por esta Corte.

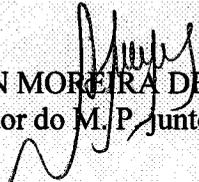
V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0473/2008
INTERESSADO: MANOEL ANASTÁCIO DA SILVA
C.P.F. Nº 037.006.402-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 493 DE 20 / 6 / 2013
Servidor: Widiame Mendes
CADASTRO: 660560

DECISÃO Nº 167/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Compulsória: 70 anos de idade. Empregado. Concurso Interno. Estabilidade. Efetividade. Segurado do Regime Próprio. Certidão de Tempo de Serviço. Certidão de Tempo de Contribuição. Controle Interno. Compensação Previdenciária. Proventos: com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições. Proporcional ao tempo de contribuição. Reajuste pelo RGPS. Legalidade. Registro. Unanimidade.

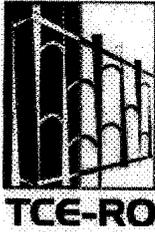
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Manoel Anastácio da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória – Portaria nº 363, de 11 de abril de 2008 –, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, reajustados na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº 432/2008, alterado pela Lei Complementar nº 458/2008, do servidor Manoel Anastácio da Silva, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 168, código TC/ATA-408, nível II, referência I, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Presidente do Tribunal de Contas que promova o envio de processos relativos a atos de pessoal ao Iperon, em cumprimento à Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Complementar (estadual) nº 432/2008, instruindo-o com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de Controle Interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO, visando a evitar a ocorrência das falhas evidenciadas no item 15 do presente feito;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento:

a) que cumpra as das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

b) que promova o encaminhamento do processo, devendo esse ser substituído por cópias, bem como dos relatórios, pareceres e Decisão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

c) que archive os autos, após as medidas especificadas nas alíneas “a” e “b”, deste item.

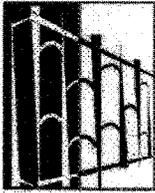
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2405/2008
INTERESSADO: BRENO ALEXANDRE ROCHA (FILHO) – REPRESENTADO
POR VALFRIDO ALEXANDRE SILVA C.P.F. Nº
051.034.778-90
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 168/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidora Estadual. Morte em atividade. Requisitos. Dependência e parentesco: beneficiário de segurado do Regime Próprio. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária do menor Breno Alexandre Rocha, representado por seu genitor Valfrido Alexandre Silva, beneficiário legal da Senhora Julia Maria de Barros Rocha, como tudo dos autos consta.

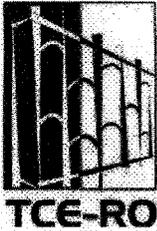
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato nº 073/DIPREV/08, concessório de pensão a Breno Alexandre Rocha, na condição de dependente de segurada, em face da morte de sua genitora, ocorrido em 18.11.2000, servidora Julia Maria Barros Rocha, matrícula n. 300025603, ocupante do cargo de Professor, Nível I, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com base na última remuneração, com paridade e extensão, com fundamento nos artigos 22, I e 50, II, da Lei Complementar n. 228/00, e 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE-RO;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

- a) que cumpra as formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;
- b) que promova o encaminhamento do processo, devendo esse ser substituído por cópias, bem como dos relatórios, pareceres e decisão, ao Instituto de Previdência do Servidor Público Estadual; e
- c) que archive os autos, após as medidas especificadas nas alíneas “a” e “b” deste item.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0414/2008
INTERESSADO: MIGUEL BUGANEME
C.P.F. Nº 163.336.599-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 169/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória.
Proporcional. Proventos pela média aritmética.
Reajuste. RGPS. Legalidade. Registro.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Miguel Buganeme, como tudo dos autos consta.

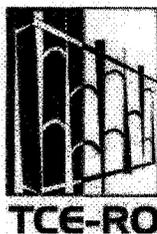
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética e reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, conforme parágrafo único do art. 62 da LC n. 432/08, alterada pela LC n. 458/08, do servidor Miguel Buganeme, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei Complementar nº 228/00, no cargo de Oficial de Justiça, Padrão 30B, Classe U, Nível Especial, de que trata a Portaria nº 259, de 22 de janeiro de 2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TJRO nº 015, em 23 de janeiro de 2008;

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III– Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 3535/2007
INTERESSADA: MARIA APARECIDA ARAÚJO LOPES
C.P.F. Nº 351.756.992-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 492 DE 19/06/2013
Servidor: *Waldemir Mendes*
CADASTRO 66060

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 170/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Proporcional. Doença não consta no rol. Proventos com base na última remuneração. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Aparecida Araújo Lopes, como tudo dos autos consta.

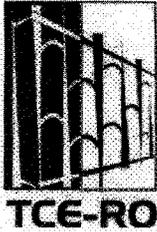
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à Senhora Maria Aparecida Araújo Lopes, CPF nº 351.756.992-53, no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Espigão do Oeste, consubstanciado no Decreto de nº 2323/2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de outubro de 2007 (fl. 50), com fulcro nos artigos 50 e 113 da Lei Municipal nº 591, de 28.11.2000, com as alterações dadas pela Lei 1181/2007 e art. 40, I, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste que atente ao disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, alertando-o quanto à sua devida aplicabilidade, em especial, a revisão das aposentadorias e pensões delas decorrentes quando concedidas a partir de 1º.1.2004; e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

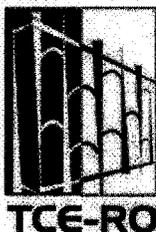
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 455 DE 29/06/2013
Servidor *Teodiano Mendes*
CADASTRO 660260

PROCESSO Nº: 837/2009
INTERESSADA: IVONE ELBERS
C.P.F. Nº 825.671.908-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 171/2013 – 1ª CÂMARA

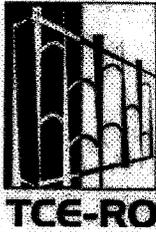
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim o cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como a ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ivone Elbers, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Ivone Elbers, ocupante do cargo de professor nível III, referência “09”, matrícula 300015072, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 9.6.2008, publicado no D.O.E. 1026, de 30.6.2008, e retificado pelo Decreto de 15.4.2013, publicado no D.O.E. 2212, de 8.5.2013, em cuja fundamentação consta o art. 6º da EC 41/03, c/c o art. 2º da EC 47/05; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

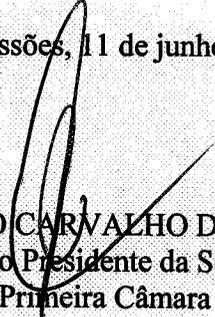
III - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

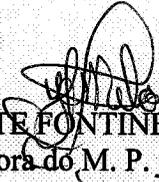
Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 455 DE 24/06/2013
Servidor Wendiane Mendes
CADASTRO 662560

PROCESSO Nº: 2260/2009
INTERESSADA: EDNA MARIA RODRIGUES PIANA
C.P.F. Nº 225.135.909-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 172/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

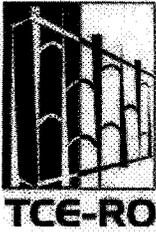
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Edna Maria Rodrigues Piana, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Edna Maria Rodrigues Piana, ocupante do cargo de professor nível III, referência “10”, matrícula 300003755, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 30.5.2008, publicado no D.O.E. 1012, de 9.6.2008, em cuja fundamentação consta o art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da EC 41/03; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno desta Corte; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) faça cumprir as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria deve ser submetido ao crivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, antes da apreciação por esta Corte de Contas.

III – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

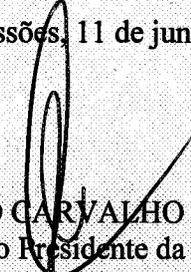
IV - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

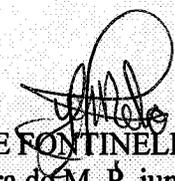
Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.



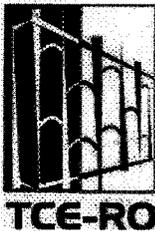
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 455 DE 29/16/2013
Servidor Waldemar Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 1479/2008
INTERESSADA: IRENE ARNOLD
C.P.F. Nº 325.905.632-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 173/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

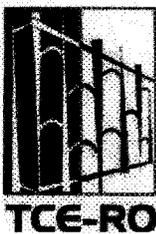
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Irene Arnold, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Irene Arnold, ocupante do cargo de professor nível III, referência “09”, matrícula 300013487, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 23.11.2007, publicado no D.O.E. 890, de 3.12.2007, em cuja fundamentação consta o art. 40, III, “a”, da Constituição Federal; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.



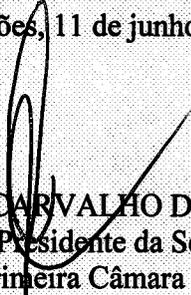
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.



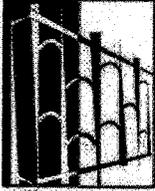
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1661/1992 - (APENSO PROCESSO Nº 1001/2002)
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
C.P.F. Nº 114.053.412-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 174/2013 – 1ª CÂMARA

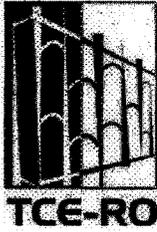
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CUMPRIMENTO. As determinações de encaminhamento de relatório conclusivo da comissão administrativa disciplinar e tomada de contas especial foram consideradas cumpridas, visto que o atual gestor do Iperon efetivou as medidas pugnadas por esta Corte de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações impostas no item II da Decisão n. 719/2006-2ª Câmara (fls. 160/161); item V do Acórdão n. 37/2012-1ª Câmara (fls. 450/451); despacho de fl. 610 e Decisão Monocrática n. 33/2013/GCESS (fl. 639), visto que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Walter Silvano Gonçalves Oliveira, efetivou as medidas pugnadas por esta Corte de Contas;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



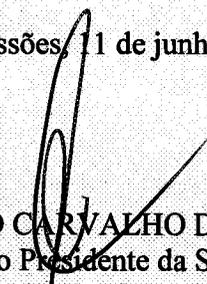
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Após as medidas de praxe, encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento e providências acerca dos itens II e III do Acórdão n. 37/2012 – 1ª Câmara, de fls. 450/451, referente às multas impostas a César Licório e Benedito Orlando de Oliveira, Ex-Presidentes do Iperon.

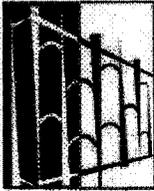
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

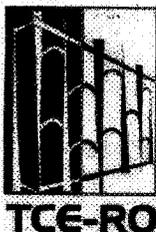
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 455 DE 24/06/2013
Servidor *Reislaine Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 2194/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 151/PGM/2008
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F. Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
JAIR RAMIRES
C.P.F. Nº 639.660.858-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS –
SEMUSB À ÉPOCA
SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES
C.P.F. Nº 007.251.702-63
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS À ÉPOCA
EMPRESA SÓ JATO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME
CMPJ 22.849.004/0001-81
POR SUA REPRESENTANTE LEGAL
CRISTIANE LOPES DA SILVA
C.P.F. Nº 661.298.182-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 175/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Contrato n. 087/PGM/2006. Construção de praça no Distrito de Jacy-Paraná no Município de Porto Velho. Irregularidades. Indícios de dano ao erário. Obrigatória conversão em Tomada de Contas Especial. Constatado dano ao erário em processos que apuram a legalidade das despesas realizadas na execução de contratos, necessária a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em obediência ao art. 44 da LCE 154/96, c/c art. 65 do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 151/PGM/2008, licitado na modalidade Tomada de Preços n. 008/2008/CPL/CML/SEMAD/PVH, celebrado, em agosto de 2008, entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Básicos – Semusb, com interveniência da Secretaria Municipal de Obras – Semob, e a empresa Só Jato Construção Civil Ltda-ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de obra de construção de praça no Distrito de Jacy-Paraná, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 1553/1557-v;

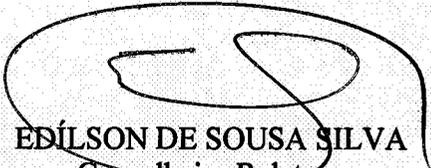
II – Em razão disso, determinar ao DIVDP que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 037/TCERO/2006;

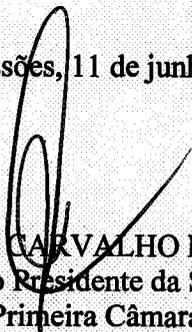
III – Após, retorne os autos ao Gabinete do Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2978/2007
INTERESSADO: ADAILTON PEREIRA DE ARAÚJO
C.P.F. Nº 713.816.784-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 176/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL E PARTICULAR. DIVERGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ NA APRECIÇÃO DA PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO INTEGRAL. DOENÇA GRAVE. ROL DO § 2º DO ART. 232 DA LC N.º 68/92. NÃO TAXATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTAÇÃO. Unanimidade.

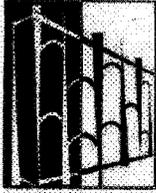
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Adailton Pereira de Araújo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Adailton Pereira de Araújo, ocupante do cargo de agente de polícia, 3ª Classe, matrícula 300021425, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, concedida por meio do Decreto de 3 de janeiro de 2007, publicado no D.O.E. 698, de 16.2.2007, com base no art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC 228/00;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar a notificação do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, do Secretário Estadual de



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

Administração e do responsável pela Junta Médica do Estado de Rondônia, para que ao realizarem as perícias médicas, ao verificarem a necessidade de avaliação por especialista médico, procedam à convocação de especialista pertencente aos quadros médicos do Estado e confeccionem laudos que possam ter parecer conclusivo sobre a incapacidade, sob pena de descumprimento de decisão e incidência de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei n. 154/96;

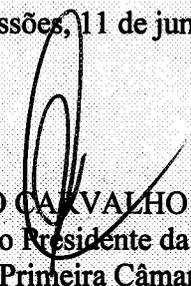
IV- Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

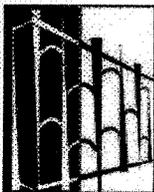
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 455 DE 24/06/2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 1396/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – DDR EM DECISÃO
MONOCRÁTICA Nº 14/GCFCS - MANDADO DE CITAÇÃO Nº
083/TCER/2012
REQUERENTE: JOSELINA DE ALBUQUERQUE
C.P.F. Nº 566.533.019-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

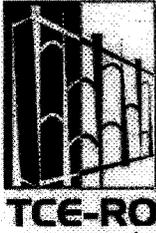
DECISÃO Nº 177/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Débito. Joselina de Albuquerque. Câmara Municipal de Chupinguaia. Mandado de Citação nº 083/TCER-2012. Antecipação voluntária do recolhimento de débito atualizado aos cofres municipais. Exclusão da incidência dos juros de mora. Precedente firmado mediante Acórdão nº 10/2013/2ª CM. Inteligência do artigo 12, § 2º, da LC nº 154/96. Obrigatoriedade de envio do comprovante de recolhimento ao TCE-RO. Acompanhamento da Decisão pelo Departamento da 1ª Câmara. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Parcelamento de Débito protocolado pela Senhora Joselina de Albuquerque, em face de subsídios recebidos a maior no exercício da vereança em 2008 no Município de Chupinguaia, cujos valores foram apurados na Prestação de Contas do exercício e dos quais a requerente tomou ciência por meio do Mandado de Citação nº 083/TCER/2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder o parcelamento requerido pela Senhora Joselina de Albuquerque - CPF nº 566.533.019-15, relativo ao débito apurado nos Autos nº 0979/09 e apontados na Decisão Monocrática nº 14/GCFCS e Mandado de Citação nº 083/TCER/2012, no valor atualizado de R\$16.721,23 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), em 36 parcelas de R\$464,48 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sobre as quais incidirá, a partir desta data, apenas correção monetária, com supedâneo no § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96 e na forma do precedente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

assentado no item II do Acórdão nº 10/2013-1ª Câmara, cujos cálculos poderão ser realizados no sítio <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavvalor.asp>;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela aos cofres da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, vencendo as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno - artigo 5º, § 1º, "a", da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

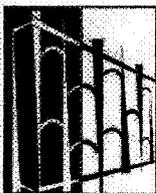
III - Determinar à Senhora Joselina de Albuquerque que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante artigo 5º, § 1º, alínea "b", da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV - Alertar a Senhora Joselina de Albuquerque que o não recolhimento de quaisquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento integral do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, bem como da não concessão de novo parcelamento de débito, sem prejuízo do prosseguimento do feito até ulterior decisão do mérito;

V - Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a interessada apresente defesa à irregularidade apontada no Mandado de Citação nº 083/TCER/12, informando, inclusive, acerca deste parcelamento, devendo a documentação que sobrevier ser juntada aos Autos de nº 979/09, para análise; e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após a notificação da requerente, promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III desta Decisão e Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

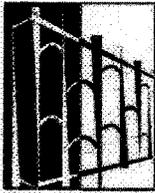
Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 455 DE 24/06/2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 2376/2007
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO Nº 275/PGM/06
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EDWARD LUIZ FABRIS
C.P.F. Nº 645.336.709-20
EX-FISCAL DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
NOEMI BRISOLA OCAMPOS
C.P.F. Nº 223.554.729-04
EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

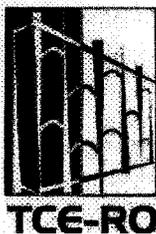
DECISÃO Nº 178/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Contrato. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. Secretaria Municipal de Educação. Reforma de Centro Educacional. Projeto Básico incompleto. Omissão na aplicação de sanção à empresa por atraso na entrega da obra. Cláusula edilícia restritiva à competitividade. Medição de serviços não executados. Irregularidades afastadas. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 275/PGM/06, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Construtora Scheidegger Ltda., tendo como objeto a reforma do Centro Educacional Infantil Celso Rocco, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal as despesas decorrentes da execução do Contrato nº 275/PGM/06, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Construtora Scheidegger Ltda., tendo como objeto a reforma do Centro Educacional Infantil Celso Rocco;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que observe o cumprimento do disposto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, principalmente, quanto ao art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, referente à elaboração de Projeto Básico para licitações de serviços em geral, estabelecendo a perfeita caracterização do objeto pretendido, com todos os aspectos técnicos atinentes ao serviço licitado, a fim de nortear a elaboração da proposta e execução do serviço, bem como o regular processamento da despesa (arts. 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64), sob pena de aplicação de multa, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Advertir o Controle Interno daquele Município quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações do item II;

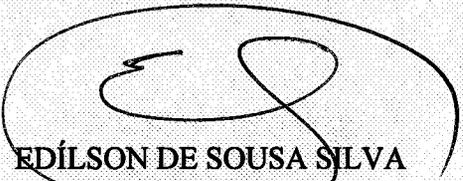
IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

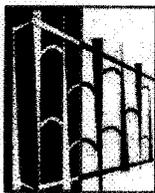
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 455 DE 24/06/2013
Servidor haidiane mmds
CADASTRO 662560

PROCESSO Nº: 3528/2007
INTERESSADA: EVA MORENO CABRAL
C.P.F. Nº 054.959.701-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 179/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos integrais. Anulação pela Administração Pública Estadual. Perda de Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Eva Moreno Cabral, como tudo dos autos consta.

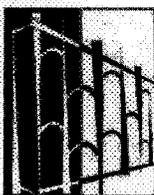
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos de aposentadoria por perda de objeto, tendo em vista a publicação do Decreto de 11 de março de 2013, que tornou nulo o Decreto de aposentadoria de 9 de maio de 2007, da Senhora Eva Moreno Cabral, matrícula 300004348, Agente em Atividades Administrativas, publicado no DOE nº 2195 de 12.4.2013

II - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em



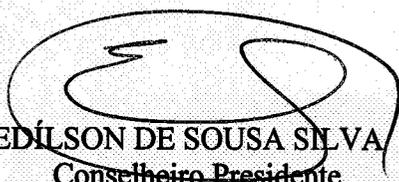
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

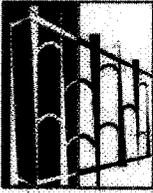
Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3274/2007
INTERESSADA: ANA MAGALI GUIMARÃES TAVARES
C.P.F. Nº 950.304.768-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 180/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos integrais. Anulada pela Administração Pública Estadual. Perda de Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ana Magali Guimarães Tavares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos de aposentadoria por perda de objeto, tendo em vista a publicação do Decreto de 1º de fevereiro de 2013, que tornou sem efeito o Decreto de aposentadoria de 4 de abril de 2007, da senhora Ana Magali Guimarães Tavares, matrícula 300006657, Agente em Atividades Administrativas, publicado no DOE nº 2162, de 25.2.2013;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em



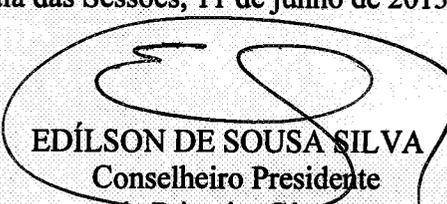
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

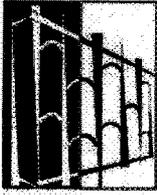
Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 455 DE 29/06/2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 2256/2009
INTERESSADA: ÉDILA MARIA TONELOTTO
C.P.F. Nº 273.187.700-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 181/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

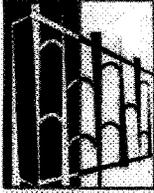
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Édila Maria Tonelotto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Édila Maria Tonelotto, no cargo de Professora nível III, matrícula nº 300010048, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/n de 16 de outubro de 2008, publicado no DOE nº 1124 de 17.11.2008, retificado pelo Decreto s/n de 5 de fevereiro de 2013, publicado no DOE nº 2162, de 25.2.2013, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 2º da EC 47/05; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade,



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

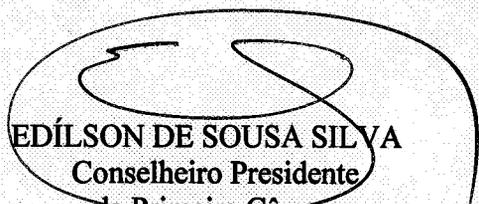
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

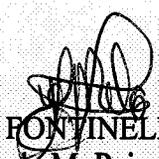
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

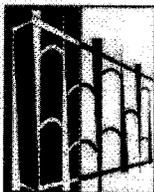
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 455 DE 24 106 2013
Servidor Waldemar Mendes
CADASTRO 66260

PROCESSO Nº: 0339/2008
INTERESSADO: MIGUEL PAULO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 162.790.182-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 182/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória.
Falecimento do servidor. Exame de mérito.
Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Miguel Paulo dos Santos, como tudo dos autos consta.

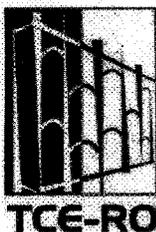
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor Miguel Paulo dos Santos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 010, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, de que trata o Decreto de 10 de setembro de 2007, publicado no Diário DOE nº 0852, em 4 de outubro de 2007;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que, por ocasião da análise das aposentadorias, observe fielmente as alterações trazidas pela EC n. 41/03, no tocante aos proventos, que passaram a ser calculados sobre a média do período contributivo do servidor;

IV – Alertar de que eventual cálculo equivocado dos proventos que cause dano ao erário poderá ser imputado débito à Secretaria de Estado da Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Dar ciência desta Decisão ao Secretário Estadual de Administração; e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.



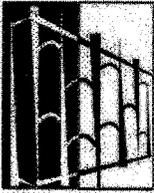
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

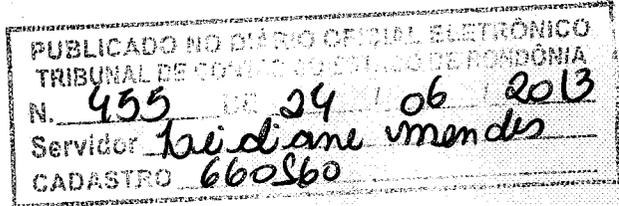


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara



PROCESSO Nº: 2548/2007
INTERESSADA: ANA JULIA NASCIMENTO CASTORINO
C.P.F. Nº 319.287.492-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 183/2013 – 1ª CÂMARA

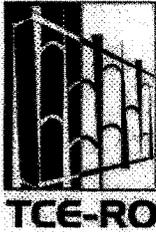
EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Proporcional. Proventos pela Média aritmética. Reajuste. RGPS. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ana Julia Nascimento Castorino, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética e reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, da servidora Ana Julia Nascimento Castorino, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c. o art. 168, art. 171, inciso III, alínea “d”, da Lei Municipal n. 015, de 19 de julho de 1993, e art. 62, inciso II, da Lei Municipal n. 218, de 15 de março de 2004, no cargo de Zeladora, Nível I, classe D, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Executivo Municipal de Monte Negro/RO, de que trata a Portaria nº 001, de 18 de janeiro de 2007, publicada no Diário DOE nº 0714, em 14 de março de 2007;

II – Determinar o registro do respectivo ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência Social de Monte Negro a correção da certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da servidora para incluir o período de 4.1.2006 a 14.3.2007, com as deduções e acréscimos porventura existentes;

IV – Determinar ao Ipremon, na pessoa de seu representante legal, que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Ipremon, na pessoa de seu representante legal, que observe o procedimento para fins de registro com todos os documentos obrigatórios que compõem o ato, bem como o prazo legal para remessa dos processos de aposentadoria e pensão ao Tribunal de Contas, constantes dos artigos 26 e 37 da IN 13-TCER/2004, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Recomendar ao Ipremon que, enquanto não editada lei municipal disciplinando a matéria, proceda aos reajustes desta aposentadoria de acordo com os reajustes concedidos aos segurados do RGPS, conforme o parágrafo único do art. 65 da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 03/2004;

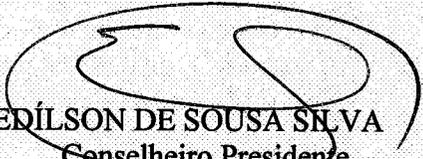
VII– Dar ciência desta Decisão à Diretora Executiva do Ipremon; e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

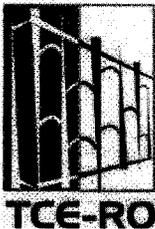
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 464 DE 5 17 2013
Servidor *Waldemar Mendes*
CADASTRO 66056

PROCESSO Nº: 2966/2008
INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATHEIA LELLES
C.P.F. Nº 284.174.886-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 184/2013 – 1ª CÂMARA

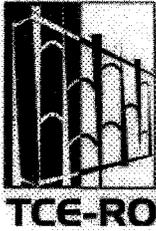
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José de Arimatheia Lelles, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de José de Arimatheia Lelles, ocupante do cargo de delegado de polícia, classe “3ª”, matrícula 300021506, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 1.6.2007, publicado no D.O.E. 773, de 12.6.2007, e retificado pelo decreto de 30.4.2013, publicado no D.O.E. 2222, de 22.5.2013, em cuja fundamentação consta o art. 40, § 4º, da CF/88 (com redação dada pela EC 47/05), c/c o art. 1º, I, da LC Federal 51/85 e arts. 53 e 62, da LC 58/92; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

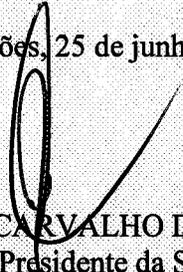
III - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

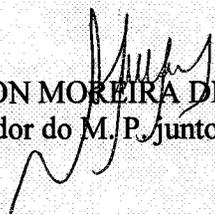


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

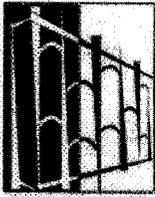
Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 469 DE 5 / 7 / 2013
Servidor *Waldiane Mendes*
CADASTRO 66056

PROCESSO Nº: 716/2011
INTERESSADO: PEDRO PALMEIRA
C.P.F. Nº 078.802.942-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 185/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA – IPMV. LEGAL. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS PRESCRITAS EM PROCESSO DE AUDITORIA EM FOLHA DE PAGAMENTO DE INATIVOS. CUMPRIMENTO. As medidas prescritas em processo de auditoria foram consideradas cumpridas, visto o encaminhamento da documentação pelo gestor do IPMV a esta Corte de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Pedro Palmeira, como tudo dos autos consta.

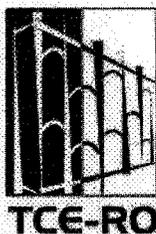
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação imposta no item III da Decisão n. 235/2012-1ª Câmara (fls. 153/154), visto que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, Senhor Carlos Roberto Rodrigues Dias, efetivou as medidas pugnadas por esta Corte de Contas;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES



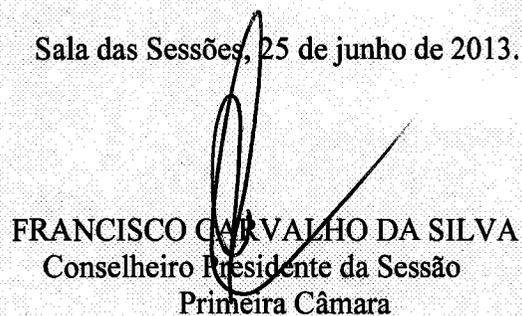
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

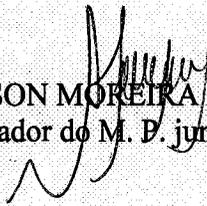
Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.



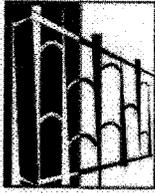
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 469 DE 5 17 2013
Servidor *Luiziane Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 2247/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/SRP/2013,
DEFLAGRADO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE
PREÇO, TENDO POR OBJETO A FUTURA AQUISIÇÃO DE
COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, GASOLINA
ADITIVADA, DIESEL COMUM, DIESEL S10 E ARLA 32),
PARA ATENDER ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO
MUNICÍPIO
RESPONSÁVEIS: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
C.P.F. Nº 130.634.721-15
PREFEITO MUNICIPAL
ZENILDA RENIER
C.P.F. Nº 378.654.551-00
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

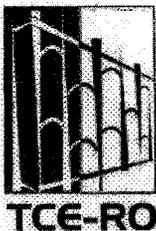
DECISÃO Nº 186/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Presencial nº 038/SRP/2013. Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. Registro de Preços para futura aquisição de combustível (gasolina comum, gasolina aditivada, diesel comum, diesel S10 e Arla 32), com vistas a atender às necessidades das unidades administrativas do município. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 038/SRP/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível (gasolina comum, gasolina aditivada, diesel comum, diesel S10 e Arla 32), para atender às unidades administrativas do município de Espigão do Oeste, por um período de 12 (doze) meses, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 038/SRP/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível (gasolina comum, gasolina



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ativada, diesel comum, diesel S10 e Arla 32), visando atender as suas unidades administrativas, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

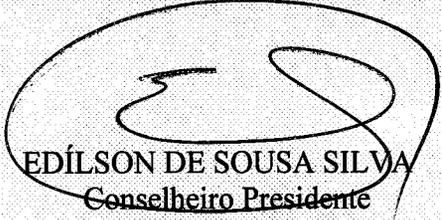
II – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

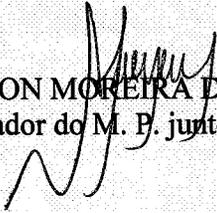
III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

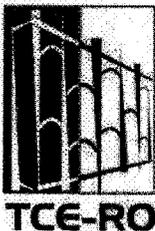
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 464 DE 5 17 2013
Servidor Waldiane Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 884/2007
INTERESSADA: MARIA ACENIR DOS SANTOS
C.P.F. Nº 207.615.389-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 187/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

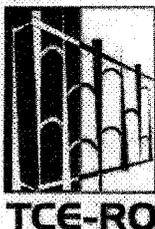
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Acenir dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria Acenir dos Santos, no cargo de Professor nível III, matrícula nº 300009639, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº, de 30 de maio de 2006, publicado no D.O.E nº 539, de 22.6.2006, retificado pelo Decreto s/nº, de 5 de fevereiro de 2013, publicado no D.O.E. nº 2162, de 25.2.2013, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 2º da EC 47/05; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração, que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos as Certidões de Tempo de Serviço originais de fls. 134/136, substituindo-as por fotocópias, devendo certificar nas originais que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhar à Secretaria de Estado da Administração, com a advertência de que os originais ficarão sob sua guarda;

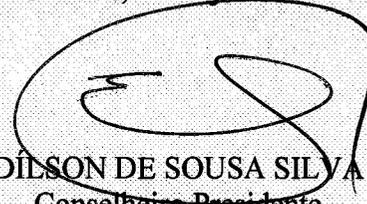
V - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

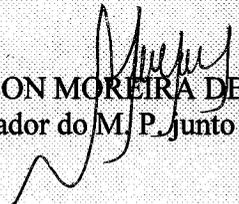
VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

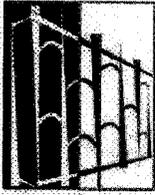
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 469 DE 5 17 2013
Servidor Tejdiome Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 0901/2007
INTERESSADA: MARIA ÍRIS DA ENCARNAÇÃO LIMA
C.P.F. Nº 028.297.462-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 188/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

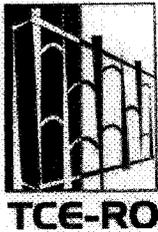
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Íris da Encarnação Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria Íris da Encarnação Lima, no cargo de enfermeira, matrícula nº 300022470, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº, de 17 de julho de 2006, publicado no D.O.E. nº 571, de 7.8.2006, com fundamento no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, c/c artigo 3º da EC 41/03; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração, que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

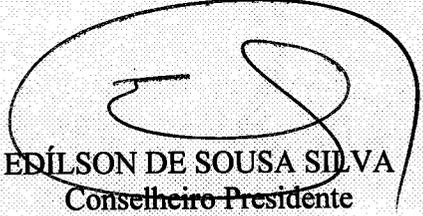
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

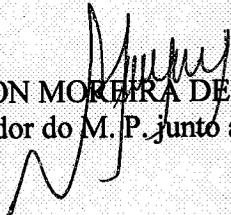
Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.



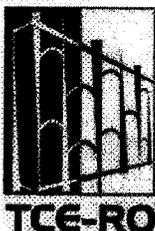
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 475 DE 26 / 7 / 2013
Servidor *beiziane mundes*
CADASTRO 66056

PROCESSO Nº: 2635/2007
INTERESSADO: MILTON ALONSO SOARES
C.P.F. Nº 121.233.668-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 189/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Atos sujeitos a registro. Aposentadoria Estadual por invalidez. Proventos integrais. Fundamentação Legal: artigo 40, §1º, inciso I, e §§ 3º e 8º, da CF (com redação dada pela EC nº 41/03), c/c art. 44, §§1º e 2º, da LC nº 228/00, alterada pela LC nº 253/02. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Milton Alonso Soares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Milton Alonso Soares, no cargo de professor nível III, matrícula 300025273, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 31.10.2006, publicado no D.O.E. nº 643, de 24.11.2006, retificado pelo Decreto s/nº, de 15.4.2013, publicado no D.O.E. nº 2212, de 8.5.2013, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, e §§ 3º e 8º, da CF (com redação dada pela EC nº 41/2003), c/c art. 44, §§1º e 2º, da LC nº 228/00, alterada pela LC nº 253/02; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que:

a) observe o disposto no art. 37 da Instrução Normativa nº 013/04 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) adote medidas visando ao controle do cumprimento, por seus servidores, da idade limite para concessão das aposentadorias compulsórias previstas no art. 40, II, da CF/88.

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, considerando que o Senhor Milton Alonso Soares ingressou no serviço público em 17.6.1997 (fl. 35), que observe a nova regra disposta no art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescido pela EC nº 70/12 com relação à pensão derivada da sua aposentadoria;

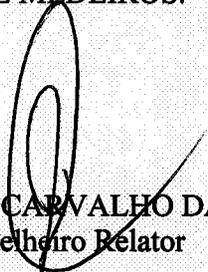
IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que seja juntada cópia desta Decisão e do relatório que antecedeu o voto aos autos do Processo nº 2780/07, que trata de pensão estadual, tendo como beneficiária a Senhora Dulce Galvão Soares (CPF 015.637.388-21);

V - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

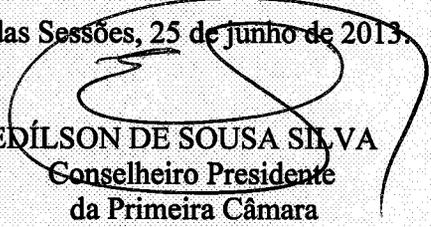
VI - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Senhora Dulce Galvão Soares, beneficiária da pensão decorrente desta aposentadoria; e

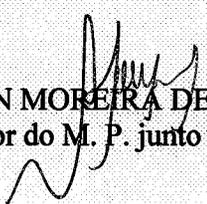
VII - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0423/2008
INTERESSADO: ISMAEL BARRETO NEVES
C.P.F. Nº 184.667.881-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 190/2013 – 1ª CÂMARA

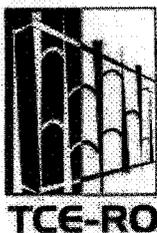
EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. IPAM. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Pensão vitalícia e temporária. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Ismael Barreto Neves (cônjuge) e mensal temporária da menor Isline Ovelarque Amorim Neves (filha), beneficiários legais da Senhora Rosemary Roberto Amorim de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Ismael Barreto Neves (cônjuge) e temporária em favor de Isline Ovelarque Amorim Neves (filha), beneficiários legais da Senhora Rosemary Roberto Amorim de Carvalho, matrícula nº 416611, segurada do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que ocupava o cargo de auxiliar administrativo perante a Prefeitura Municipal de Porto Velho, outorgado por meio da Portaria nº 235/2007/IPAM, de 18.9.2007, publicada no DOM nº 3130, de 16.10.2007, com supedâneo no artigo 44, inciso II, da Lei Complementar nº 227, de 27.11.2005, determinando seu registro nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos concernentes a atos de pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto a legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

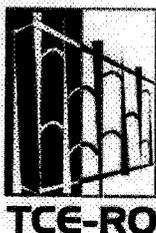
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 464 DE 9 17 2013
Servidor Waldemar Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 2209/2011
INTERESSADO: FRANCISCO BARBOSA
C.P.F. Nº 286.184.752-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 191/2013 – 1ª CÂMARA

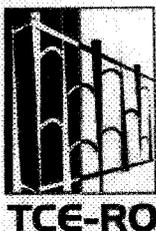
EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO.
IPERON. Pensão Estadual vitalícia e temporária.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Francisco Barbosa (cônjuge) e mensal temporária de Hugo da Silva Praxedes (filho), beneficiários legais da Senhora Clarice da Silva Barbosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Francisco Barbosa (cônjuge) e temporária em favor de Hugo da Silva Praxedes (filho), beneficiários legais da Senhora Clarice da Silva Barbosa, matrícula nº 300019980, que ocupava o cargo de professora nível III, do quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, outorgado por meio do Ato Concessório nº 28/DIPREV, de 29.3.2011, retificado pelo Ato Concessório nº 103/DIPREV/2012, de 21.3.2012, publicado no D.O.E. nº 1947, de 30.3.2012, com fundamento nos artigos 28, II, §2º, artigo 30, II; artigo 32, inciso I e II, alínea "a", artigo 37 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §7º, inciso II, §8º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, determinando seu registro nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Cientificar o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



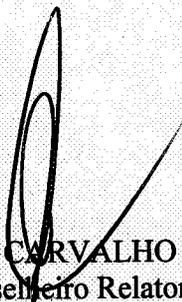
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

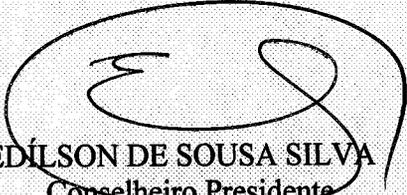
IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

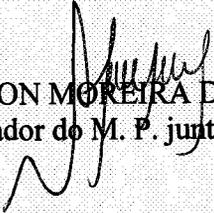
Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.



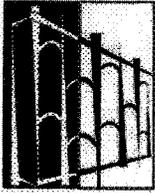
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 464 DE 5 / 7 / 2013
Servidor *Franciscone Mendes*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 3233/2005
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE MIRANDA
C.P.F. Nº 600.923.949-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 192/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Polícia Militar.
Transferência para a reserva remunerada.
Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade.
Registro. Recomendações. Unanimidade.

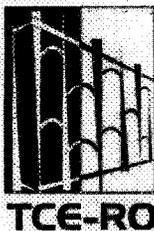
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada da 2º SGT PM RE 03031-6 Maria Aparecida de Miranda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 03031-6 Maria Aparecida de Miranda, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 004/DIV INAT, de 13 de janeiro de 2005, publicada no D.O.E. nº 193, de 21.1.2005, retificada pela Portaria nº 045/DP-6, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.E. nº 2157, de 18.2.2013, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c inciso I do artigo 92, inciso II do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e artigo 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II – Cientificar o atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Advertir o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Rondônia para que remetam à Corte de Contas os documentos concernentes à reserva remunerada, no prazo estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

IV - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original de fl. 48, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar nas originais que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de reserva remunerada, inclusive constando na certidão o número do registro da reserva remunerada, após encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que os originais ficarão sob sua guarda;

V - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

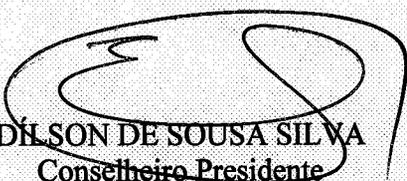
VI - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

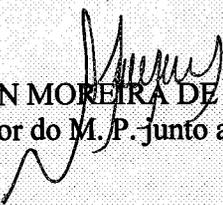
Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.



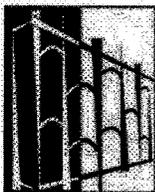
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

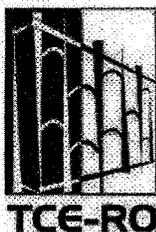
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 464 DE 5 / 7 / 2013
Servidor *Isidiane Mendes*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 3626/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 448/2012/KAPPA/SUPEL/RO PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 1601/2630/2012
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA -
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

DECISÃO Nº 193/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES QUE COMPORÃO LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA A SEREM IMPLANTADOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM NÍVEL TÉCNICO/PROFISSIONALIZANTE, VISANDO ATENDER À SEDUC/RO. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. EMISSÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PARA SUSPENDER POR TEMPO INDETERMINADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PELOS INTERESSADOS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECISÃO PELA MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DO CONSELHEIRO RELATOR. NOVA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA SEDUC. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade de Pregão, na Forma Eletrônica nº 448/2012/KAPPA/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, deflagrado para "aquisição de equipamentos de informática (computador, impressora, projetor multimídia, roteador, scanner, switch, tela para projeção, nobreak, software, pacote Office e licença antivírus) para compor os Laboratórios de Informática e atender às necessidades das escolas que ofertarão Cursos Técnicos, conforme modelo padrão e especificações recomendadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, conforme especificado no edital e seus anexos", a fim de atender à Secretaria Estadual de Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

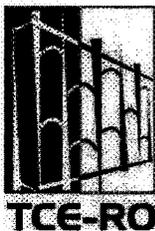
I – Arquivar o Processo nº 3626/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 448/2012/KAPPA/SUPEL/RO, Processo Administrativo nº 1601/2630/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, foi anulado, conforme aviso de anulação da licitação (fls. 256) e cópia da publicação da anulação via Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2177, de 18.3.2013 (fls.267), em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II – Determinar à Secretaria de Estado da Educação e à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que, no momento da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas abaixo, nem tornem a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do Edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

1 - Descumprimento ao “caput” do art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c os arts. 3º, I e III, da Lei 10.520, c/c art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93, por não terem sido demonstradas suficientemente a adequação e a motivação da despesa, tendo em vista que não há evidências de que as instituições de ensino que irão receber os laboratórios de informática já possuem espaço físico adequadamente estruturado para sua implantação, inclusive em termos elétricos, lógicos e de climatização;

2 - Descumprimento ao art. 3º, III, da Lei Federal nº. 10.520/02, c/c art. 15, V, da Lei Federal nº. 8.666/93, por não ter sido apresentada ampla pesquisa de preços, que possa ser considerada representativa dos valores oferecidos no mercado;

3 – Descumprimento ao artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, pela ausência de Declaração da Adequação Financeira passada pelo ordenador de despesa, demonstrando que a complementação no valor de R\$ 103.947,60 (cento e três mil,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), referente à despesa estimada desta licitação, está em conformidade com a Lei Orçamentária; e

4 – Descumprimento ao artigo 40, § 2º, da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de Quadro Estimativo dos Preços, baseado na revisão dos quantitativos e nova cotação de preços empreendida pela Seduc.

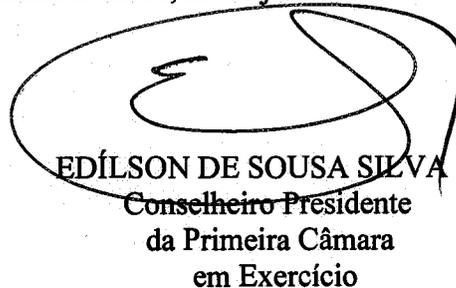
III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e adote as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

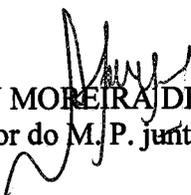
Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5407/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 827/2012/SUPEL/RO –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.05545-
00/2012/SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA-
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

DECISÃO Nº 194/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 827/2012/SUPEL/RO, PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO, A PEDIDO DA SEDUC/RO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – INGLÊS. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL. EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER INIBITÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, ATÉ POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DO CONSELHEIRO. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA SEDUC. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na Forma Eletrônica, nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

827/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrado pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

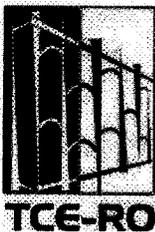
I – Arquivar o Processo nº 5407/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº.827/2012/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 01.1601.05545-00/2012/SEDUC/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, foi revogado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2201, de 22.4.2013, em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 267 do CPC;

II – Determinar à Secretaria de Estado da Educação e à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que, no momento da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas abaixo, nem tornem a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

II.I - Infringência aos arts. 3º, I, e 40, I e VII, da Lei Federal nº 8666/1993 c/c art. 3º, II da Lei Federal n. 10.520/2002, uma vez que não ficou comprovado que o objeto, da maneira como se encontra delineado, oferece condições efetivas para a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração, haja vista o seguinte:

a) existência de exigência desarrazoada de que o fornecedor ofereça também as instalações em que serão ministradas as aulas, uma vez que o item 2.1.1 do Termo de Referência prevê que as aulas deverão ser realizadas de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento da escola, nos turnos matutino e vespertino. Como os alunos para os quais estão focados os cursos que se pretendem licitar devem estar matriculados no ensino integral, deverá a Seduc justificar se não será mais econômico e vantajoso para a Administração, assim como para os próprios alunos, que os cursos sejam realizados nas próprias instituições de ensino, sem incidências de custos adicionais, como transporte;

b) exigência restritiva, contida no item 2.1.6.4 do Termo de Referência, de que a empresa contratada deve possuir, em seu quadro de pessoal, professores nativos, habilitados para lecionar e com 2 (dois) anos de experiência como professor, aptos a ministrar aulas de inglês;



Tribunal de Contas do Estado do Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) exigência desarrazoada, contida no Item 2.1.4 do Termo de Referência, de que deve ser constituído um Kit semestral, contendo: um livro texto e um livro de conversação, ambos coloridos;

d) exigência restritiva, relativa ao número de anos de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços, prevista nos itens 16.1 "c" e 16.2 do Edital visto configurar violação ao princípio da igualdade entre as partes, bem como restrição a participantes; e

e) existência de várias expressões vagas e genéricas que dificultam a aferição dos padrões de desempenho e qualidade que se pretendem atingir, conforme detalhado nas alíneas "a" usque "d" do item 2.5 do Relatório.

II.II - Infringência ao art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002, tendo em vista que a despesa que se pretende realizar não está convenientemente justificada, haja vista o seguinte:

a) ausência de comprovação de que seja mais vantajosa, viável e eficaz para a Administração a opção de contratar empresa privada para fornecer os cursos de idiomas, em vez de valer-se de pessoal do quadro da própria Seduc;

b) ausência de justificativas sobre o oferecimento das quantidades de vagas para os cursos de Inglês e Espanhol, e, mais especificamente, sobre como se chegou ao quantitativo de vagas e o porquê das vagas pretendidas para o curso de Inglês superarem, em cerca de 300%, as vagas oferecidas para o curso de Espanhol;

c) não ficou comprovado que há demanda efetiva, dentre os alunos matriculados nas escolas de ensino integral, principalmente no que concerne às vagas que deverão ser oferecidas, desde o início do contrato, para os níveis intermediários e avançados dos cursos de idiomas, havendo risco de aplicação antieconômica e ineficaz de recursos; e

d) não ficou comprovado que é mais vantajoso para a Administração e para os interessados que os cursos sejam oferecidos fora do ambiente das escolas;

II.III - Infringência ao art. 7º, §2º, I, da Lei Federal nº 8666/1993 c/c o art. 4º, X, da Lei Federal nº 10.520/2002, por não terem sido elaboradas estimativas de preços confiáveis para balizar o certame, uma vez que foram produzidas escassas cotações de preços em cada uma das diferentes regiões em que ocorrerão os cursos de idiomas, o que gerou um preço médio que pode não ser representativo do mercado, por que foi baseado em cenários muito diferenciados entre si.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

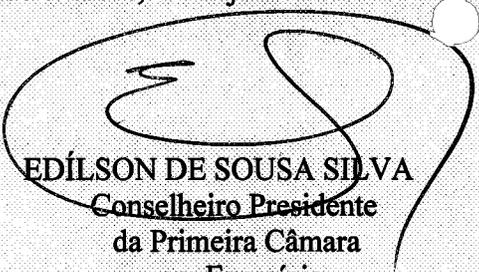
III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e adote as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

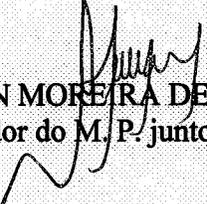
Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.



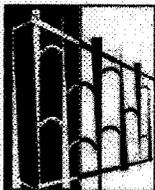
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

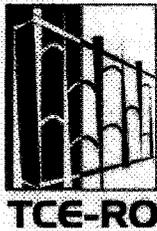
TCE-RO

PROCESSO Nº: 0008/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO N. 911/2012/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1601/7860/2012
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA-
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 195/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 911/2012/SUPEL/RO, PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO A PEDIDO DA SEDUC/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL. EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER INIBITÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, ATÉ POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DO CONSELHEIRO. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA SEDUC. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na Forma Eletrônica, nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

911/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrada pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia visando registro de preços, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 0008/2013/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 911/2012/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 1601/7860/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, foi revogado, conforme aviso de anulação no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2193, de 10.4.2013 (fls. 293), em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 267, VI do CPC;

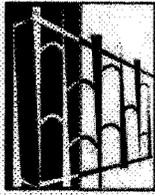
II – Determinar à Secretaria de Estado da Educação e à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que, no momento da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas abaixo, nem tornem a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do Edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

- Descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c os arts. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002, c/c art. 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, por não terem sido demonstradas suficientemente a adequação e a motivação da despesa, haja vista que o quantitativo estimado de kits de uniformes (2.836 unidades) não se coaduna com o número de alunos matriculados no ensino básico regular, em regime de tempo integral, no exercício de 2012, nos estabelecimentos de ensino vinculados ao Projeto Guaporé de Educação Integral;

- Descumprimento ao art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002, c/c art. 15, V, da Lei Federal nº 8.666/1993, por não ter sido apresentada uma confiável pesquisa de preços, que possa ser considerada representativa dos valores oferecidos no mercado, haja vista o que segue:

a) - incompreensivelmente, nenhuma cotação foi efetuada pela Supel nesta capital, limitando-se o escopo às cidades rondonienses de Rolim de Moura (2 cotações), Cacoal (1 cotação) e à pequena São Felipe do Oeste (1 cotação); e

b) - em pesquisa de preços efetuada pela internet, localizamos duas Atas de Registros de Preços celebradas por outras entidades da Administração (Prefeitura do Município de Maringá - PR e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) que



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

apontam uma possível supervalorização dos preços obtidos pela Supel, uma vez que, para itens análogos, foram obtidos preços unitários muito inferiores aos ora cotados;

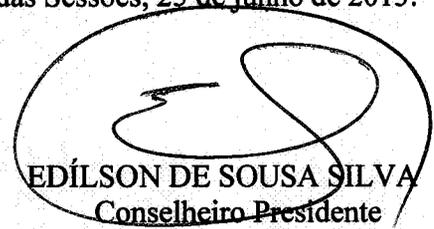
III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e adote das providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

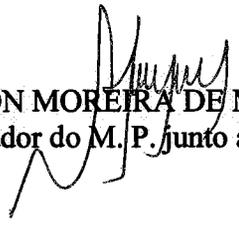
Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.



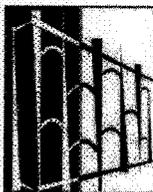
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0467/2011
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LÁZARO DE FREITAS
C.P.F. Nº 418.833.142-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA-
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

DECISÃO Nº 196/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Urupá - RO. Exercício de 2011. Atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/00. Apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal do exercício correspondente para análise consolidada. Unanimidade.

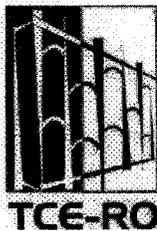
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá - RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Lázaro de Freitas – Vereador Presidente, CPF nº 418.833.142-91, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/00;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Urupá – RO para análise consolidada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

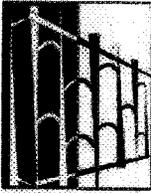
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0759/2007
INTERESSADA: MARLÚCIA GONÇALVES PINTO
C.P.F. Nº 451.087.734-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA-
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 197/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
REGISTRO DE ATO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PERMANENTE. EX-SERVIDORA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-
PARANÁ. INATIVAÇÃO DECORRENTE
DE DOENÇA INCAPACITANTE,
PREVISTA EM LEI. APOSENTAÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS.
LEGALIDADE. REGISTRO.
DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Marlúcia Gonçalves Pinto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, com base na última remuneração, em favor da servidora Marlúcia Gonçalves Pinto, CPF nº 451.087.734-04, matrícula nº 300001877, que ocupava, no ato de sua aposentação, o cargo de professora nível III, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, concedida por meio do Decreto Estadual s/nº, de 19 de dezembro de 2011, publicado no DOE nº 1894, de 11.1.2012, tendo como fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br) para consultas;

IV - Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

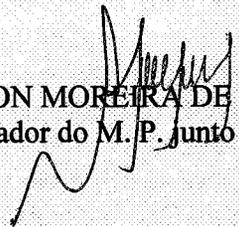


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

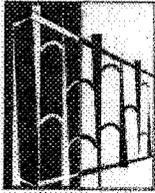
Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIA 30 DE JULHO DE 2013
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 480 DE 29/07/2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 3030/2005- (APENSO PROCESSO Nº 4112/2011)
INTERESSADOS: JOCILENE DA SILVA SANTOS E JÔNATAS DA SILVA SANTOS (MENORES SOB GUARDA À ÉPOCA), REPRESENTADOS POR MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS (GENITORA) – C.P.F. Nº 326.363.422-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

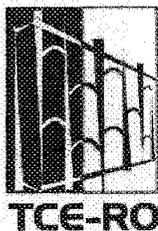
DECISÃO Nº 198/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. ENCAMINHAMENTO DE REGULAMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ROTINEIRO, PARA COMPROVAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE BENEFICIÁRIOS DAQUELE INSTITUTO QUANDO A LEI O EXIGIR. CUMPRIMENTO. A determinação de regulamentação própria acerca do estabelecimento de critérios para comprovação de dependência econômica foi considerada cumprida, visto que o atual gestor do IPERON e sua Diretora de Previdência efetivaram a medida pugnada por esta Corte de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária de Jocilene Silva Santos e Jônatas da Silva Santos (menores sob guarda à época), beneficiários legais da Senhora Jozina Magalhães dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação imposta no item II, “b” da Decisão n. 86/2009-1ª Câmara (fls. 174/176), visto que o IPERON, nas pessoas de seu Presidente e Diretora de Previdência, Walter Silvano Gonçalves Oliveira e Cláudia Rosário Tavares Arambul, respectivamente, efetivaram a medida pugnada por esta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

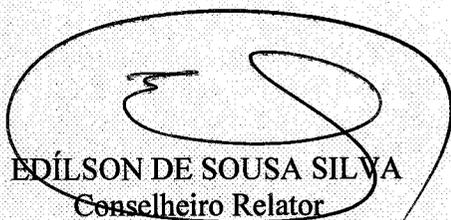
II – Promova o registro do ato concessório de pensão, determinado através do item I da Decisão n. 86/2009-1ª Câmara;

III – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

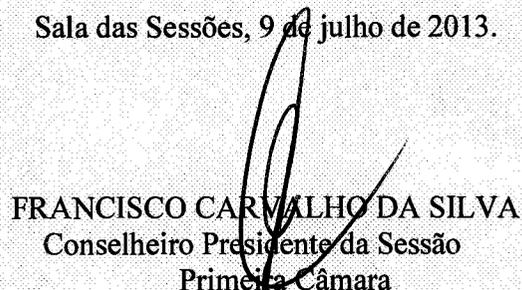
IV – Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

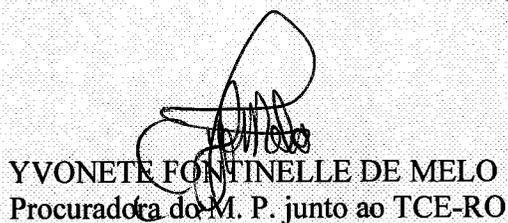
Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

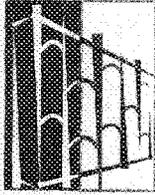


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICIDADE ELETRÔNICA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 480 DE 29 / 7 / 2013
Servidor: Weidiane Mendes
CADASTRO: 660560



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0271/2013
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2012 – REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS/CÓPIAS E REPRODUÇÕES COMO: IMPRESSÕES SIMPLES E COLORIDAS, ENCADERNAÇÕES SIMPLES E CAPA DURA, PLOTAGENS, CONFECÇÃO DE BANNERS, FOLDERS, ETC.

RESPONSÁVEIS: MÁRCIA CRISTINA LUNA
C.P.F. Nº 288.491.914-72
DIRETORA PRESIDENTE DA CAERD
CLERY NEUSA BRUN HOLI
C.P.F. Nº 220.582.222-53
PREGOEIRA DA CAERD

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

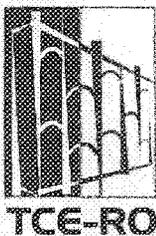
DECISÃO Nº 199/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2012/CAERD. Registro de Preços visando à contratação de empresa para a prestação de Serviços Gráficos/cópias e reproduções. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 051/2012/CAERD, para atender às necessidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da Revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2012/CAERD, tendo por objeto o Registro de Preços visando à contratação de empresa para prestação de serviços gráficos/cópias e reproduções como: impressões simples e coloridas, encadernações simples e capa dura, plotagens coloridas, preto e branco AO, A1, A3, cópias xerográficas preto/branco, confecção de banners, folders, envelopes, cartões de visita, capas para processos e boletins informativos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar à Diretora Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, Senhora Márcia Cristina Luna, e à Pregoeira daquela Companhia, Senhora Clery Neusa Brun Holi, que, nas próximas revogações de certames licitatórios, adotem providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos contidos no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente quanto ao princípio da motivação dos atos administrativos, sob pena de aplicação de multa nos termos da LC nº 154/96;

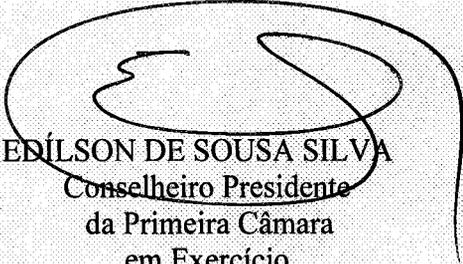
III – Determinar aos gestores mencionados no item anterior que, nos futuros procedimentos licitatórios, adotem as medidas necessárias visando prevenir as impropriedades verificadas no presente edital; e

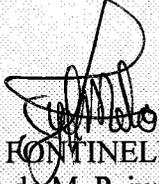
IV – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

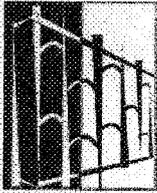
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 480 29/7 2013
Servidor *Weidiane Mendes*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 3730/2012
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 467/2012/SUPEL/RO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
C.P.F. Nº 510.887.462-68
PREGOEIRA DA SUPEL
MARCELO NASCIMENTO BESSA
C.P.F. Nº 688.038.423-49
SECRETÁRIO DA SESDEC
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

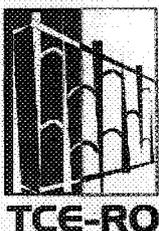
DECISÃO Nº 200/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Pregão Eletrônico nº 467/2012/SUPEL/RO. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (cartuchos, tubo de DVD-R e Kit Fotocondutor), para atender à Estrutura da SESDEC. Decisão nº 114/2013 – 1ª Câmara. Legalidade do certame com determinação no sentido de que o jurisdicionado exclua os itens 37 e 38 do Edital (800 kits fotocondutores). Cumprimento. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 467/2012/SUPEL/RO, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (cartuchos, tubo de DVD-R e Kit Fotocondutor), para atender a Estrutura da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Sede Administrativa, Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Civil e Polícia Militar), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item I da Decisão nº 114/2013 – 1ª Câmara, que determinou ao Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Daiana



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

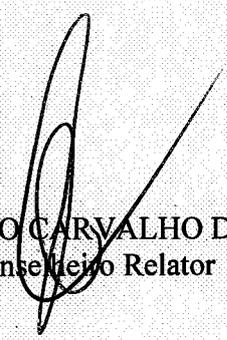
Líbia Oliveira Vieira, a exclusão dos itens 37 e 38 do Anexo I – A do Edital (800 kits fotocondutores), diante dos documentos comprobatórios acostados às fls. 294/368 dos autos;

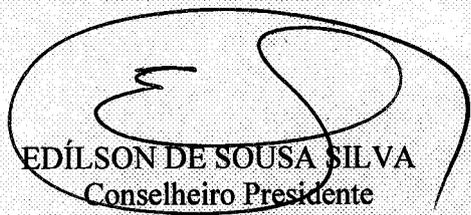
II – Manter a manifestação de legalidade do Pregão Eletrônico nº 467/2012/SUPEL - RO, proferida no item II da Decisão nº 114/2013 1ª Câmara, tendo em vista que a superveniente alteração promovida pelo Adendo Modificador nº 002/2013 não macula o procedimento licitatório deflagrado pela Administração Pública, eis que implementada dentro dos permissivos legais e jurisprudenciais atinentes à matéria; e

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, após archive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO